



**UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA  
FACULDADE DE DIREITO**

**BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF**

**DA EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO: UMA ANÁLISE DA  
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *LEADING CASE* RE Nº  
878.694 (TEMA Nº 809 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

**BRASÍLIA  
2018**

BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF

**DA EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO: UMA ANÁLISE DA  
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *LEADING CASE* RE Nº  
878.694 (TEMA Nº 809 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília como  
requisito parcial para a obtenção de título  
de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo  
Mendes

**BRASÍLIA  
2018**

BRUNNA DE ALMEIDA RAMIDOFF

**DA EQUIPARAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL AO CASAMENTO: UMA ANÁLISE DA  
DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO *LEADING CASE* RE Nº  
878.694 (TEMA Nº 809 DA REPERCUSSÃO GERAL)**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade de Brasília como  
requisito parcial para a obtenção do título  
de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo  
Mendes

Aprovada em: \_\_/\_\_/2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Dr. Ítalo Fioravanti Sabo Mendes**

---

**Prof. Dra. Suzana Borges Viegas de Lima**

---

**Prof. Ms. Benigna Araújo Teixeira Maia**

## **AGRADECIMENTOS**

A gratidão é qualidade de quem é grato. Eu sou grata. Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos que me tem concedido e por ser o meu guia hoje e sempre.

Agradeço por ter escolhido a graduação em direito e por ter sido escolhida por essa graduação.

Agradeço à minha família, pela melhor educação que poderia ter recebido, por ter sido possível compartilhar minhas experiências incríveis durante a graduação, e, principalmente, por valorizar a importância da minha formação acadêmica e profissional, sempre me apoiando em todas as minhas decisões.

Agradeço a todos os professores da graduação pelo conhecimento que me foi passado.

Agradeço especialmente ao Professor Doutor I'talo Fioravanti Sabo Mendes por todas as suas preciosas palavras de ensinamento e pela oportunidade de participar do Centro de Estudos em Jurisprudência e Constituição (CEJUC), em que desenvolvemos nossa capacidade de crítica e de análise do contexto histórico-jurídico que vivemos.

Agradeço à Professora Doutora Suzana Borges Viegas de Lima por toda sua delicadeza e espontaneidade em ajudar.

Agradeço à Professora Mestre Benigna Araújo Teixeira Maia por todo o seu apoio e confiança.

E por fim, agradeço a minha amiga Waléria Dávia Costa Salles por todo o seu carinho e boa vontade em dar toque especial a essa monografia.

*“O julgamento do Século em matéria de sucessões: o artigo 1790 é efetivamente inconstitucional?”*

(José Fernando Simão)

## RESUMO

Trata-se de estudo de caso inspirado pelo julgamento do RE nº 878.694, precedente do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral inscrito como Tema nº 809. No estudo, demonstra-se a evolução do instituto da união estável no direito brasileiro, analisando-se, também, o tratamento dado ao concubinato posteriormente à inclusão do instituto na Constituição de 1988. Examinam-se, ainda, as duas leis que regulamentam a união estável, bem como a parte pertinente do Código Civil de 2002. Por fim, aprecia-se a decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, pela inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil.

**Palavras-chave:** Concubinato; Constituição Federal; União Estável; Casamento; Supremo Tribunal Federal.

## **ABSTRACT**

The monograph is a case study inspired by the RE 878.694, a precedent of the Brazilian Supreme Federal Court (STF) with general repercussion (labelled as Theme 809). It shows the evolution of the institute of stable union in the Brazilian law and presents an analysis of the concubinage after its inclusion in the Brazilian Constitution of 1988. It also features the two laws that regulate the stable union, as well as its counterpart in the Civil Code of 2002. Finally, there is an appreciation of the Federal Supreme Court decision for the unconstitutionality of the article 1.790 of the Civil Code (with general repercussion).

**Keywords:** Concubinage; Federal Constitution; Stable Union; Marriage; Supreme Federal Court.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>1. BREVE APRECIÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>11</b>
1.1. Um breve histórico do concubinato.....	11
1.2. Uma breve análise da união entre homem e mulher na história do direito brasileiro..	13
1.3. O tratamento do tema no Código Civil de 1916.....	14
<b>2. A UNIÃO ESTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 .....</b>	<b>18</b>
2.1. A Constituição de 1988 e o art. 226, § 3º .....	18
2.2. A Constituição Federal de 1988 e a equiparação da união estável ao casamento .....	20
<b>3. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A UNIÃO ESTÁVEL ANTERIORMENTE AO CÓDIGO CIVIL DE 2002 .....</b>	<b>21</b>
3.1. Noções introdutórias .....	21
3.2. Lei nº 8.971 de 1994 .....	22
3.3. Lei nº 9.278 de 1996 .....	23
<b>4. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL .....</b>	<b>24</b>
4.1. A união estável no Código Civil.....	24
4.2. Memória Legislativa do art. 1.790 do Código Civil .....	29
4.3. A questão da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil .....	30
<b>5. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694 .....</b>	<b>36</b>
5.1. O caso nas instâncias de origem .....	36
5.2. O caso no Superior Tribunal de Justiça.....	42
5.3. O caso no Supremo Tribunal Federal .....	42
5.3.1. Voto do Relator Ministro Roberto Barroso.....	47
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>63</b>



## INTRODUÇÃO

A problemática da presente monografia surge a partir do artigo “*A união estável e a equiparação ao casamento no regime sucessório sob a análise decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.694*”<sup>1</sup> publicado no livro *O direito em precedentes jurisprudenciais* resultado dos estudos realizados pelo Centro de Estudos em Jurisprudência e Constituição (CEJuC/UnB) da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sob a coordenação do Professor Doutor Ítalo Fioravanti Sabo Mendes.

A forma social de organização humana possibilita diferentes relacionamentos sejam eles de natureza fraternal, profissional ou afetiva. Os seres humanos buscam se relacionar e encontrar companhia para permanecerem juntos o resto da vida, tanto que o instituto do casamento existe há séculos que remontam ao período romanístico. Porém, com a evolução da sociedade outros meios de enlace – que não o casamento – vêm se tornando mais recorrentes, como é o caso da união estável.

Uma categoria teórica importante é a definição de união estável. Conforme Rodrigo da Cunha Pereira, união estável é uma relação de convivência, que tenha duração e seja estável, resulte em afeto e amor, entre duas pessoas apenas, mas que não seja casamento civil<sup>2</sup>.

Até a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) nunca houve regulamentação da união estável, cabendo à jurisprudência ditar regras, o que resultava em insegurança para aqueles que estavam sob tal regime. O número de uniões estáveis cresceu cada vez mais e, por não ser devidamente regulamentada, acabou por se tornar um problema para as famílias e para os próprios companheiros, seja na constância da união estável, seja no pós-morte.

A CRFB de 1988 é, no Brasil, o marco mais importante em relação à evolução do concubinato. A família ganhou nova concepção ao ser instituído o termo “entidade familiar” admitindo novos relacionamentos diferentes do casamento, de maneira que

---

<sup>1</sup> RAMIDOFF, Brunna de Almeida. **A união estável e a equiparação ao casamento no regime sucessório sob a análise decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.694**. O Direito em Precedentes Jurisprudenciais. Brasília: Lumen Juris Ltda., 2018, p. 3-26.

<sup>2</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 698.

equiparado sob a forma de entidade familiar o concubinato recebeu, pela primeira vez, tratamento normativo<sup>3</sup>. Porém, mesmo com a inserção da união estável na CRFB de 1988, os juízos no Brasil adotaram interpretações diversas quanto ao regime sucessório da união estável, situação que se manteve até a decisão final do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2017.

O objetivo geral desta monografia é analisar a evolução do instituto da união estável dentro do direito brasileiro, examinando o tratamento dado ao concubinato antes da CRFB/88, após sua promulgação e nas leis infraconstitucionais posteriores, além de apreciar as razões que justificaram a decisão do STF no referido precedente. Para tanto, será feita uma sucinta pesquisa sobre o tratamento dado à união estável de modo geral, demonstrando quão antigo é o instituto e os diversos tratamentos por ele recebidos historicamente.

Será realizada uma breve análise da história do concubinato no direito brasileiro uma vez que, desde o descobrimento do Brasil, o concubinato integra a história brasileira sem que houvesse sua regulamentação. Diferentemente do casamento que já gozava de reconhecimento em Constituições anteriores a de 1988 como única entidade familiar legítima. É importante também que se analise o Código Civil de 1916 a fim de compreender sua abordagem no que tange ao concubinato.

Nesse sentido, a grande inovação da Constituição de 1988 foi admitir a união estável como entidade familiar. Entretanto, a redação do art. 226, §3º, deu margem a interpretações diversas, gerando questionamentos quanto à equiparação e hierarquização entre as entidades familiares. Assim, será estudado o art. 226, §3º, da Constituição Federal, analisando a equiparação da união estável ao casamento.

Após a promulgação da Constituição de 1988, coube às legislações infraconstitucionais a regulamentação do art. 226, §3º. Destarte, as leis que conferiram direitos à união estável (Lei nº 8.971/94 e Lei nº 9278/96) também serão matéria de análise.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 derogou a Lei nº 8.971/94 referente a parte que regulamentava o direito sucessório da união estável. Com isso, o controverso art. 1.790 do Código Civil de 2002 passou a regulamentar o direito

---

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 239.

sucessório da união estável, instituindo um regime diverso ao do casamento. Desde a promulgação do Código, a doutrina vem debatendo a questão da inconstitucionalidade do referido artigo tendo em vista prováveis injustiças decorrentes dele – motivo pelo qual o art. 1.790 do Código Civil de 2002 figurará como objeto de investigação na presente monografia.

Finalmente, todo o aparato histórico e jurídico levantado durante a pesquisa fundamentará a apreciação do precedente do STF (RE nº 878.694, Tema nº 809 da repercussão geral) – objeto de estudo central desta monografia –, analisando-o desde as instâncias de origem até a decisão final da Suprema Corte, a partir de uma pesquisa analítica do voto do Ministro Relator Roberto Barroso.

## 1. BREVE APRECIÇÃO HISTÓRICA DA UNIÃO ESTÁVEL

### 1.1. Um breve histórico do concubinato

Segundo Rolf Madaleno<sup>4</sup>, a família surge naturalmente em decorrência da sociabilidade humana. Devido a fatores biológicos, como o instinto sexual e a manutenção da prole, os agrupamentos familiares foram se estabelecendo e se transformando. Assim, é possível concluir que a união de fato é inegavelmente anterior ao casamento que surge apenas com a evolução do convívio e das interações sociais.

Com relação ao concubinato no sentido adotado pela Constituição Federal de 1988, existem estudos que demonstram sua ocorrência desde a Antiguidade<sup>5</sup>. Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho demonstra a existência da união familiar desde o Código de Hamurabi, passando pela Antiguidade com documentos jurídicos anteriores à Era Cristã, pelo Egito, pelos povos hititas e pelos hebreus, chegando à Grécia Antiga<sup>6</sup>. Ainda estudando a Antiguidade, o autor se reporta a José Carlos Moreira Alves que analisa o concubinato em Roma traçando o paralelo, na atualidade, entre o concubinato e casamento<sup>7</sup>.

O concubinato, em Roma, era admitido pelos preceitos morais mesmo sem equiparação entre as duas uniões de forma que a concubina não era socialmente estigmatizada – apesar disso, a companheira não gozava da condição privilegiada de esposa legítima<sup>8</sup>. Como explica Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho, em Roma o concubinato não era considerado delito e recebia tratamento legal. O imperador Augusto tornou legal o concubinato com mulheres interditas ao matrimônio, atribuindo efeitos civis e direitos sucessórios ao concubinato<sup>9</sup>.

Com a ascensão de imperadores cristãos, houve um estímulo ao casamento e um desestímulo ao concubinato em Roma, de forma que a conversão do concubinato

---

<sup>4</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**, 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 1127.

<sup>5</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira. **Conversão da união estável em casamento**. 1ª edição. São Paulo: Editora: Saraiva, 2014, p. 24.

<sup>6</sup> idem.

<sup>7</sup> ibidem, p. 25.

<sup>8</sup> ibidem, p. 26.

<sup>9</sup> idem.

em casamento era encorajada<sup>10</sup>. O imperador Constantino foi contra o concubinato devido à grande influência do cristianismo, revogando leis e estabelecendo requisitos à sua constituição. Em um primeiro momento, a Igreja Católica admitia o concubinato, porém, posteriormente passou a ser reprovado, principalmente por Santo Agostinho e Santo Ambrósio<sup>11</sup>.

Rolf Madaleno, citando Adahyl Lourenço Dias, mostra que o concubinato foi proibido no Oriente enquanto que, no Ocidente, era admitido e tolerado pela Igreja. Entretanto, em contraposição ao movimento renascentista, no final do século XV, a fim de fortalecer o poder da Igreja Católica, estabeleceu-se a obrigação de contrair o matrimônio<sup>12</sup>.

Essa proibição ao concubinato influenciou Espanha e Portugal, que eram países católicos. Já no século XVI, as Ordenações Lusitanas passaram a tolerar o concubinato, proibindo concubinas na corte, regras que se mantiveram nas Ordenações Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)<sup>13</sup>.

De acordo com Rodrigo da Cunha Pereira, os efeitos jurídicos para o concubinato têm suas raízes na França<sup>14</sup>, uma vez que, nesse país, a união livre entre homem e mulher passou a ter efeitos jurídicos em 1805, desde que fosse levada para assento pelo Registro Civil<sup>15</sup>.

O concubinato em que um dos concubinos sofria impedimento para contrair o matrimônio teve seus efeitos jurídicos reconhecidos em 1833 pela justiça gaulesa que, ao admitir a sociedade de fato no caso concreto, concedeu à concubina um quarto dos bens do companheiro para evitar enriquecimento sem causa. Em 1912, uma lei francesa permitiu o reconhecimento da paternidade de filho nascido em relação de concubinato<sup>16</sup>.

---

<sup>10</sup> idem.

<sup>11</sup> ibidem, p. 27.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. Direito de Família, op. cit., p. 1225.

<sup>13</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, op. cit., p. 27.

<sup>14</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 700.

<sup>15</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, op. cit., p. 28.

<sup>16</sup> idem.

O reconhecimento da união estável no plano legal foi resultado de diversos momentos históricos importantes, segundo Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho, como a Revolução Industrial, a Segunda Guerra Mundial e o advento do divórcio<sup>17</sup>.

## **1.2. Uma breve análise da união entre homem e mulher na história do direito brasileiro**

Durante o século XV, vigoravam as Ordenações portuguesas Afonsinas (1446), Manuelinas (1521) e Filipinas (1603)<sup>18</sup>. No Brasil Colônia, havia um grande número de relações estáveis e informais, haja vista que os portugueses constituíam novas famílias quando aqui chegavam, deixando as famílias legítimas em Portugal protegidas pelo casamento. Considerado como delito pela Igreja Católica, havia punições morais e religiosas para os que praticavam o concubinato<sup>19</sup>.

As Ordenações Filipinas não regulamentavam o concubinato, mas também não o proibiam. Após a Proclamação da Independência, as Ordenações Filipinas foram confirmadas e continuaram a vigor no Brasil<sup>20</sup>.

A Constituição de 1824, em um contexto de Brasil Imperial, não dispunha explicitamente sobre o casamento, mas reconhecia exclusivamente o matrimônio católico<sup>21</sup> como forma de fortalecer e garantir o vínculo entre Estado e Igreja<sup>22</sup>.

Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho, citando Edgard de Moura Bittencourt, observou que as Ordenações concediam à mulher direitos de meação sobre os bens do companheiro desde que tivesse posse do estado, os tribunais inclusive presumiam o matrimônio entre os concubinos<sup>23</sup>. Já nas Consolidações de Teixeira de Freitas, o concubinato estava sujeito às sanções recebendo menção como comportamento<sup>24</sup>.

---

<sup>17</sup> idem.

<sup>18</sup> NICOLAU, Gustavo. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**, 2ª edição. Atlas, 2015, p. 11.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>20</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, op. cit., p. 28.

<sup>21</sup> idem.

<sup>22</sup> afirmava no art. 5º que “A religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras religiões serão permitidas com seu culto doméstico, [...] sem forma alguma exterior de Templo.” NICOLAU, Gustavo, op. cit., p. 20.

<sup>23</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, op. cit., p. 29.

<sup>24</sup> idem.

Com a Proclamação da República foram editados dois decretos: os Decretos nºs 181 e 521, de 1890, que davam maior importância ao vínculo matrimonial civil devendo ser necessariamente anterior ao religioso<sup>25</sup>.

As Constituições brasileiras anteriores a de 1988 estabeleciam que as famílias eram constituídas pelo casamento sem, no entanto, mencionar o concubinato ou a união estável<sup>26</sup>. A primeira Constituição da República de 1891<sup>27</sup> estabeleceu que só era reconhecido o casamento civil<sup>28</sup>. A Constituição de 1934, em seu art. 144 determinou que a família constituída pelo casamento tem proteção especial do Estado. Semelhantemente, as posteriores colocaram o casamento como base da configuração familiar<sup>29</sup>:

(...) a primeira Constituição brasileira, que além do ângulo político cogitou da ordem econômica e social, foi a Constituição de 1934. Ela e todas as subsequentes trataram do casamento como base da família.<sup>41</sup> O art. 144 da Constituição de 1934 determinava: 'A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.'

Disposições muito semelhantes foram estabelecidas nas Constituições de 1937 (art. 124), de 1946 (art. 163), de 1967 (art. 167) e na Emenda no 1, de 1969 (art. 175). (...) <sup>30</sup>

A Emenda Constitucional nº 9, de 1977, estabeleceu que o casamento poderia ser dissolvido desde que houvesse separação judicial há mais de 3 (três) anos, o que significou grande avanço para a união estável, já que a partir de então era possível dissolver um casamento para constituir um novo<sup>31</sup>.

### **1.3. O tratamento do tema no Código Civil de 1916**

Segundo Maria Berenice Dias<sup>32</sup>, o Código Civil de 1916 refletia uma sociedade patriarcal e conservadora, legitimando a superioridade do homem através de sua

---

<sup>25</sup> *ibidem*, p. 30.

<sup>26</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, *op. cit.*, p. 31.

<sup>27</sup> Art. 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 4º - A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita.

<sup>28</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, *op. cit.*, p. 30

<sup>29</sup> NICOLAU, Gustavo, *op. cit.*, p. 20.

<sup>30</sup> *ibidem*, p. 21.

<sup>31</sup> *ibidem*, p. 22.

<sup>32</sup> DIAS, Maria Berenice, *op. cit.*, p. 101.

autoridade constatada pelo poder pessoal. Neste Código Civil o casamento era indissolúvel, havendo apenas o instituto do desquite que rompia o casamento. Assim, a família legítima continuava sendo exclusivamente aquela constituída pelo casamento.

Observando o contexto histórico, é notável que o Código Civil reproduzia a religiosidade da época, pois considerava o casamento como sacramento de tal forma que família era igual a casamento e vice-versa. Todos os institutos do Direito de Família tinham por base o casamento, o que obviamente não incluía uniões extramatrimoniais<sup>33</sup>.

Relações fora do casamento sempre existiram, mas foram ignoradas e omitidas pelo Código Civil de 1916, sendo os motivos dessa omissão a rejeição social, o repúdio do legislador e a proteção do matrimônio, como explica Maria Berenice Dias<sup>34</sup>.

O Código Civil de 1916 reproduziu o comando constitucional ao reconhecer apenas o casamento civil como “relacionamento formador da família”<sup>35</sup>, nas palavras de Ibrahim Fleury de Camargo Madeira Filho. Esse Código Civil tratou apenas do concubinato impuro ao impedir casamento, doação, seguro e herança, e nada mencionando a respeito do concubinato puro<sup>36 37</sup>. Dentre as suas proibições:

(...) o Código de 1916 proibia que o testador casado nomeasse a concubina como sua herdeira (art. 1.719), vedava a nomeação da concubina como beneficiária do seguro de vida (art. 1.474), proibia que o condenado por adultério se casasse com sua cúmplice (art. 183), discriminava expressamente o filho havido da relação concubinária (art. 332), proibia o reconhecimento voluntário de filhos adulterinos (art. 358), restringia o então chamado pátrio poder à mãe, quando o filho nascesse fora do matrimônio (art. 383), inseria o descendente legítimo antes do ilegítimo na ordem de vocação hereditária (1.611).<sup>38</sup>

---

<sup>33</sup> NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 777.

<sup>34</sup> *ibidem*, p. 238.

<sup>35</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, *op. cit.*, p. 30.

<sup>36</sup> Expressão para designar união estável entendida nos dias de hoje, entre pessoas desimpedidas. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 178.

<sup>37</sup> FILHO, Ibrahim Fleury de Camargo Madeira, *op. cit.*, p. 30.

<sup>38</sup> NICOLAU, Gustavo, *op. cit.*, p. 15.



Segundo Rodrigo da Cunha Pereira<sup>39</sup>, essas restrições por parte da doutrina e da jurisprudência não significaram repulsa ao concubinato, mas proteção ao patrimônio familiar.

Sendo assim, o único tipo de constituição familiar reconhecida pelo Código Civil de 1916 era o matrimônio. O concubinato, embora não fosse proibido, era referenciado apenas em alguns dispositivos. Quem participava do concubinato não gozava do tratamento ou efeito que a família advinda do matrimônio recebia porque o concubinato não era considerado um tipo de família ainda que fosse estável, sério e duradouro<sup>40</sup>.

O concubinato, conforme Maria Berenice Dias<sup>41</sup>, foi condenado à clandestinidade, à marginalização social e à omissão jurídica, sendo a figura feminina a principal prejudicada, visto que não havia qualquer direito relacionado a sua pessoa, porquanto, com a separação ou com a morte do companheiro não havia o que receber em consequência de o patrimônio estar em nome dele. Em decorrência disso, sofriam os filhos dessa relação que, por serem considerados ilegítimos, eram impedidos de pleitear o reconhecimento enquanto o pai estivesse casado.

Concubinos também eram considerados aqueles casais que estavam separados de fato e que não poderiam se casar novamente, haja vista que, no Brasil, não havia divórcio. Assim, a união estável era a única opção para essas pessoas<sup>42</sup>.

A falta de legislação a respeito do concubinato puro, ou seja, aquele formado por concubinos desimpedidos para o casamento, restou sem justificativa e, aos poucos, foram concedidos efeitos jurídicos a este tipo de concubinato<sup>43</sup>.

Assim, o Decreto-Lei nº 7.036/44 concedeu indenização a companheira pelo companheiro morto em acidente de trabalho, que resultou na Súmula nº 35<sup>44</sup> do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>39</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 39-40.

<sup>40</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2ª edição. Atlas, 2014, p. 7.

<sup>41</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 102.

<sup>42</sup> TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, v.6: direito das sucessões**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 251.

<sup>43</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 8.

<sup>44</sup> Em caso de acidente de trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio.

A legislação previdenciária foi uma das precursoras no que diz respeito a concessão de direitos a pessoas que viviam em concubinato (por meio da Lei nº 4297/63 e do Decreto nº 77.077/76) concedendo a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira<sup>45</sup>.

O judiciário teve papel crucial na supressão da falta de regulamentação em relação ao concubinato<sup>46</sup>. Quando as demandas chegavam ao judiciário em decorrência de rompimento ou morte de um dos concubinos, os tribunais concediam “indenização por serviços domésticos” se a concubina não possuísse outra renda. Uma interpretação em sentido mais amplo, dada por Maria Berenice Dias, seria comparável à concessão de alimentos atual, porém de forma “camuflada”<sup>47</sup>.

Aos poucos, o direito à meação dos bens adquiridos por comum esforço foi concedido, devido a grandes injustiças que beneficiavam apenas o homem<sup>48</sup>. Houve reconhecimento da sociedade de fato em que a mulher e o homem eram considerados sócios um do outro e que tudo quanto fosse adquirido durante a existência da sociedade com esforço comum (contribuição financeira) deveria ser dividido para evitar o enriquecimento ilícito por apenas um dos sócios, quando houvesse dissolução judicial da sociedade de fato. Sendo assim, eram concedidos alimentos e direitos sucessórios<sup>49</sup>. Tal concessão deu ensejo à Súmula nº 380<sup>50</sup> do STF, aprovada em 1964 em sessão plenária reconhecendo, assim, os direitos patrimoniais do concubinato<sup>51</sup>.

---

<sup>45</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 8.

<sup>46</sup> ibidem, p. 9.

<sup>47</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 238.

<sup>48</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro volume 6: direito de família**. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 607.

<sup>49</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 239.

<sup>50</sup> Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.”.

<sup>51</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 778.

O STF, com a edição da Súmula nº 380 e da Súmula<sup>52</sup> nº 382<sup>53</sup>, portanto, foi também um grande precursor da criação e da evolução da jurisprudência sobre o “direito concubinário” no Brasil<sup>54</sup>, concedendo efeitos obrigacionais com consequências patrimoniais em relação de concubinato, quando rompido<sup>55</sup>.

A Lei nº 6.015/73 conferiu direito de adoção do patronímico, com consentimento do companheiro, à companheira que tivesse filhos ou que tivesse convivido mais de 5 (cinco) anos, desde que ambos estivessem impedidos para o casamento<sup>56</sup>.

A modificação dos costumes observada na segunda metade do século XX, permitiu experiências sexuais fora do casamento devido ao surgimento de novos métodos contraceptivos, o que provocou um aumento nas uniões fora do casamento, culminando com a instituição do divórcio em 1977, na forma da Lei nº 6.515<sup>57</sup>.

Tanto no âmbito do Poder Legislativo quanto no âmbito jurisprudencial alguns efeitos foram sendo fornecidos ao instituto do concubinato. Mas o concubinato somente ganhou *status* de família com a Constituição Federal de 1988 no art. 226, §3º, ao reconhecer a união estável como uma das entidades familiares.

## 2. A UNIÃO ESTÁVEL E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

### 2.1. A Constituição de 1988 e o art. 226, § 3º

A Constituição Federal de 1988 no Brasil, é o marco mais importante em relação à evolução do concubinato: a união de fato tornou-se união de direito<sup>58</sup>. Antes

---

<sup>52</sup> Essa súmula surge para explicar que para os fins do art. 363, inciso I, do Código Civil de 1916, não é necessário a convivência sob o mesmo teto. Tendo em vista que os filhos ilegítimos poderiam entrar com ação contra seus pais para o reconhecimento da filiação, entretanto, algumas situações o pai nunca havia morado com a mãe do autor. Assim a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 382. NICOLAU, Gustavo. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**, 2ª edição. Atlas, 2015, p. 17.

<sup>53</sup> Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal: “A vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato.”

<sup>54</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 40.

<sup>55</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 778.

<sup>56</sup> idem.

<sup>57</sup> NADER, Paulo, op. cit., p. 778-779.

<sup>58</sup> MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: volume 5: família e sucessões: para concursos, exame da Ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 130.

da Constituição Cidadã não havia dúvida de que os companheiros não eram herdeiros<sup>59</sup>.

A união estável recebeu *status* constitucional como entidade familiar, ao lado do casamento e da família monoparental, recebendo proteção do Estado<sup>60</sup>.

A instituição “família” foi recepcionada de forma plural no momento em que estabelece mais de uma forma como possível de constituição do núcleo familiar, refletindo, portanto, um novo tipo de sociedade. Com isso o casamento deixa de ser o único instituto que constitui a entidade familiar abrindo espaço principalmente para a união estável<sup>61</sup>.

A Constituição Federal em seu artigo 226, § 3<sup>o</sup><sup>62</sup>, inova ao trazer expressamente as palavras “união estável”. Esse novo termo designa uma nova possibilidade diferente das famílias monoparentais e do casamento. No Direito brasileiro, de acordo com o Rodrigo da Cunha Pereira, a expressão “união estável” foi utilizada pela primeira vez na obra *Concubinato*, em 1975, escrita por Edgard de Moura Bittencourt<sup>63</sup>.

A elevação da união estável a entidade familiar, nas palavras de Rolf Madaleno, significou uma reviravolta jurídica e social quando apenas o matrimônio era o instituto legítimo para constituir a família<sup>64</sup>.

O constituinte de 1988, segundo Rolf Madaleno, agiu positivamente ao reconhecer a legitimidade da união estável do mesmo modo que a família formal constituída pelo casamento, já que as próprias estatísticas mostravam uma redução dos matrimônios tradicionais e um crescimento das uniões informais<sup>65</sup>.

O concubinato, ao ser tratado pela Constituição de 1988 como união estável, passou a ser considerado entidade familiar pela primeira vez de maneira que a razão

---

<sup>59</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017, p. 138.

<sup>60</sup>DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 239.

<sup>61</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 132.

<sup>62</sup>Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

<sup>63</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 698.

<sup>64</sup> MADALENO, Rolf, op. cit., p. 1068.

<sup>65</sup> *ibidem*, p. 1428.

do instituto jurídico deixa de ser tratada pelo Direito Obrigacional e passou a receber tratamento e regulamentação pelo Direito de Família<sup>66</sup>.

## **2.2. A Constituição Federal de 1988 e a equiparação da união estável ao casamento**

A parte final do art. 226, § 3º, da Constituição Federal ao determinar que “a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento” é o ponto central da tese de que haveria uma hierarquização das entidades familiares, em que o constituinte demonstrou preferência pela entidade familiar constituída pelo casamento<sup>67</sup>.

Como citado por Rolf Madaleno, muitos juristas, dentre eles Carlos Alberto Bittar, Eduardo de Oliveira Leite e Yussef Said Cahali<sup>68</sup>, desde a promulgação da Constituição debatiam sobre a equiparação da união estável a casamento. Estes sustentavam que as uniões estáveis deveriam permanecer sob o regimento das normas existentes e, com o preenchimento de certos requisitos, poderiam ser dispensadas as regras da conversão da união estável em casamento, além de que a Constituição Federal não autoriza a equiparação da união estável em casamento, porque se assim quisesse não faria menção à facilitação da conversão dos institutos, haja vista o fato de serem institutos diferentes; e, ainda, que não há como reconhecer qualquer direito de família ao companheiro devendo produzir “os efeitos tradicionalmente reconhecidos e já consagrados pela jurisprudência”<sup>69</sup>.

Nesse mesmo entendimento, Paulo Nader citando Eduardo de Oliveira Leite, afirma que não houve pretensão, por parte da Constituição de 1988, em igualar união estável e casamento.

Por outro lado, Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald argumentam em sentido contrário. Segundo os autores, quando o texto constitucional estabelece que “a lei facilitará a conversão da união estável em casamento” não se pode dar tratamento inferior ao instituto, pois, nesse sentido, o constituinte visou apenas tornar menos solene e complexo o matrimônio daqueles que já viviam como se fossem

---

<sup>66</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 10.

<sup>67</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 138.

<sup>68</sup> MADALENO, Rolf, op. cit., p. 1068-1069.

<sup>69</sup> *ibidem*, p. 1428-1429.

casados<sup>70</sup>. Para os autores, casamento e união estável são institutos diferentes tanto em sua constituição quanto na prova de sua existência.

O dever do Estado é proteger qualquer entidade familiar devendo, portanto, qualquer interpretação de dispositivos quanto a união estável privilegiar a igualdade e garantir a dignidade<sup>71</sup>.

Caio Mário da Silva Pereira também entende a união estável e o casamento como institutos diferentes. No momento em que a norma constitucional dispõe que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento, para o autor, caberia à doutrina tecer os critérios para a conversão<sup>72</sup>.

Para Ana Luiza Maia Tavares, tratar de forma diferente ou dar prioridade ao casamento significa violar o princípio da igualdade, tendo em vista o fato de que todas as famílias gozam do mesmo grau de proteção e importância no ordenamento jurídico. Assim, é rechaçada a ideia de que haveria algum grau de superioridade em relação às famílias constituídas pelo matrimônio e às demais formas<sup>73</sup>.

### **3. A LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E A UNIÃO ESTÁVEL ANTERIORMENTE AO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

#### **3.1. Noções introdutórias**

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha alcançado grande progresso ao considerar a união estável como entidade familiar, não logrou êxito em não definir questões importantes para o instituto que protegeriam mais os conviventes como, por exemplo, a vedação à diferenciação do regime sucessório do casamento e da união estável<sup>74</sup>.

A regulamentação da união estável ficou, então, a cargo do legislador ordinário, resultando na edição da Lei nº 8.971/94 e da Lei nº 9.278/96, e, posteriormente, no Código Civil de 2002.

---

<sup>70</sup> FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª edição. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 455.

<sup>71</sup> *ibidem*, p. 456.

<sup>72</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 550-551.

<sup>73</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, *op. cit.*, p. 138.

<sup>74</sup> NICOLAU, Gustavo, *op. cit.*, p. 42.

Gustavo Nicolau comenta criticamente que a tarefa designada ao legislador ordinário deixou a desejar causando “uma confusão legislativa” e “uma verdadeira involução no sistema jurídico brasileiro”<sup>75</sup>.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não houve revogação da Lei nº 8.971/94, pois a Lei nº 9.278/96 concedeu outros direitos e tratou de outras matérias não tratados pela lei de 1994<sup>76</sup>.

### **3.2. Lei nº 8.971 de 1994**

Em 1994, surge a Lei nº 8.971 que regulamentou o direito a alimentos e à sucessão aos companheiros. De acordo com Caio Mário da Silva Pereira, a referida lei, em seu art. 1º e parágrafo único garantiu o direito a alimentos ao companheiro, desde que: 1) houvesse necessidade dos alimentos; 2) o período de convivência da união estável fosse maior que 5 (cinco) anos ou aquelas em que houvesse a existência de prole comum; 3) o homem e a mulher deveriam ser solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos. Caso o companheiro constituísse nova união, o direito alimentar cessava<sup>77</sup>.

Além disso, no direito sucessório, segundo a compreensão de Caio Mário da Silva Pereira, a lei incluiu os companheiros na ordem de vocação hereditária, com a morte de um dos companheiros, desde que ausentes descendente, ascendente e cônjuge, haveria a participação do outro na sucessão do falecido, desde que não houvesse a constituição de uma nova união. Foi a primeira lei a tratar da união estável, consagrando entendimentos jurisprudenciais e concedendo direitos ainda inexistentes<sup>78</sup>.

Em dura crítica a essa lei, Gustavo Nicolau aponta que o art. 1º contém grave deslize jurídico por ter sido implementado o direito aos alimentos para o companheiro, sem conceder o direito material, pois determina a aplicação de uma lei processual<sup>79</sup>.

---

<sup>75</sup> *idem*.

<sup>76</sup> GOMES, Orlando. **Sucessões**, 16ª edição. Forense, 2015, cap. 7.

<sup>77</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004, *op. cit.*, p. 555.

<sup>78</sup> NICOLAU, Gustavo, *op. cit.*, p. 43.

<sup>79</sup> *ibidem*, p. 44.

O Brasil, ao estabelecer a convivência por 5 (cinco) anos para a concessão de direitos aos companheiros, se uniu aos países que exigiam lapso temporal para a configuração da união estável para que fossem conferidos efeitos jurídicos<sup>80</sup>.

Por outro lado, o art. 2º colocou pela primeira vez o companheiro na linha sucessória hereditária. Assim, naquelas uniões estáveis em que um dos companheiros viesse a falecer sem deixar ascendentes ou descendentes, o companheiro herdava a herança por completo e sozinho. Essa lei também concedeu o usufruto vidual, chegando a conceder mais direitos que o próprio casamento. Em relação ao direito real de habitação, a lei foi omissa<sup>81</sup>.

Por fim, o art. 3º dava margem à interpretação de que o companheiro herdava e meava (mediante o falecimento do companheiro) apenas os bens que efetivamente houvesse esforço comum de ambos, quando a doutrina e jurisprudência interpretavam razoavelmente bem a Súmula nº 380 do Supremo Tribunal Federal, ou seja, sem a necessidade efetivamente de comprovar a ajuda do companheiro<sup>82</sup>.

### **3.3. Lei nº 9.278 de 1996**

Já em 1996, a Lei nº 9.278 é implementada para regular o § 3º do artigo 226 da Constituição Federal, que inovou em certos aspectos como, por exemplo, a não definição de prazo para configuração do instituto da união estável; a admissão da união estável mesmo em relações de separação de fato; a definição da competência das varas de família e a introdução do direito real de habitação<sup>83 84</sup>.

A lei referida definiu, no art. 1º, a união estável como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Dispôs, no art. 2º, quais são os direitos e os deveres daqueles que estão em união estável: respeito e consideração mútuos; assistência moral e material recíproca; guarda, sustento e educação dos filhos comuns.

---

<sup>80</sup> Ibidem, p. 45.

<sup>81</sup> Idem, p. 45.

<sup>82</sup> ibidem, p. 48.

<sup>83</sup> NEVARES, Ana Luiza Maia, op. cit., p. 77.

<sup>84</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 240.



Essa lei institui um novo termo – “convivente” em substituição a “companheiro” para referir-se às pessoas que estão em união estável<sup>85</sup>.

A mencionada lei, em seu art. 5º, estabeleceu que os bens adquiridos na constância da união estável seriam presumidos do esforço comum de ambos os companheiros, encerrando a discussão da Súmula nº 380 do STF<sup>86</sup>.

No seu art. 7º, parágrafo único, dispôs sobre a dissolução da união estável e concedeu ao companheiro o direito real de habitação em relação ao imóvel destinado à residência da família, desde que não fosse constituída nova união ou casamento<sup>87</sup>.

## 4. O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL

### 4.1. A união estável no Código Civil

O último diploma legislativo a tratar sobre o tema da união estável foi o Código Civil de 2002. O Código regulou os aspectos pessoais e patrimoniais, assegurou os alimentos, o bem de família, admitiu a curatela entre os companheiros, o poder familiar foi conferido a ambos os companheiros e, em relação a adoção, foi exigido a comprovação da estabilidade da relação<sup>88</sup>. É interessante notar que o próprio Código Civil não definiu o que é a união estável e, como apontado por Maria Berenice Dias, é desafiador definir esse instituto justamente porque ele está em constante mudança concomitantemente às transformações da sociedade.

Pela primeira vez o Código Civil brasileiro reconheceu ao companheiro o direito de participação na herança ainda que em concorrência com outros parentes<sup>89</sup>. O Código Civil de 2002 retomou o termo “companheiro” para definir aqueles que estão

---

<sup>85</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 190.

<sup>86</sup> NICOLAU, Gustavo, op. cit., p. 50.

<sup>87</sup> CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**, 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2015, p. 126.

<sup>88</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 241.

<sup>89</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, volume 7: direito das sucessões**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 58.

em união estável<sup>90</sup>, mas, atualmente, ambos os termos (“companheiro” e “convivente”) são usados indistintamente para determinar os membros da união estável<sup>91</sup>.

Há certa importância em se delimitar os elementos que caracterizam a união estável a fim de compreender como as consequências que desse vínculo surgem. Os requisitos ditados pelo art. 1.723<sup>92</sup> do Código são estes: a convivência pública, contínua e duradoura que deve ter por objetivo a constituição de família. Para o advogado Rodrigo da Cunha Pereira<sup>93</sup>, há elementos caracterizadores que, no entanto, não demandam, necessariamente, uma manifestação simultânea: “a durabilidade da relação, a existência de filhos, aquisição patrimonial em comum, a relação de dependência econômica, *affectio societatis*, coabitação, lealdade, notoriedade, a comunhão de vida”.

O elemento da coabitação merece especial atenção. Conforme o entendimento jurisprudencial, com a edição da Súmula nº 382 pelo Supremo Tribunal Federal, a coabitação foi deixada de lado como elemento caracterizador da união estável devido às novas formas de relacionamentos contemporâneos, mas que ao mesmo tempo se torna um problema por dificultar a diferenciação entre união estável e namoro, por exemplo, cabendo ao judiciário fazer um estudo profundo e particular do caso concreto para definir<sup>94</sup>.

A convivência pública deve ser interpretada restritivamente, visto que o objetivo da lei é que a união estável seja notória. Esse elemento já não é mais essencial, pois foi criado quando não se diferenciava o concubinato da união estável, portanto, a sua

---

<sup>90</sup> Em 2011 o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF nº 132 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4.277 estendeu o conceito de união estável às uniões de pessoas do mesmo sexo, resultando por consequência a edição da Resolução nº 175 em 2013, pelo Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a impossibilidade de qualquer recusa por qualquer autoridade quanto a: habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo.

<sup>91</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 190.

<sup>92</sup> Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

<sup>93</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

<sup>94</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 246.

comprovação pode surgir a partir de testemunhas ou de um pequeno círculo de pessoas do convívio social<sup>95</sup>.

Quanto aos requisitos da união “contínua e duradoura”, a Lei nº 8.971 de 1994 definia, como prazo mínimo, 5 (cinco) anos de convivência para caracterizar união estável. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira<sup>96</sup>, esse prazo provocou injustiças. Com o advento da Lei nº 9.278 de 1996 e do Código Civil de 2002, não se estabeleceu prazo mínimo de convivência para se caracterizar a união estável. Porém, mesmo não havendo prazo específico, a união de fato deve ter uma duração significativa, ou seja, continuidade do vínculo para ser considerada união estável.

Depois de estabelecidos os requisitos para a configuração da união estável, importa saber os direitos e os deveres que dessa relação resultam, e fazer uma comparação com o casamento, que é o paradigma da união estável.

A lealdade, o respeito e a assistência são deveres dos companheiros previstos no artigo 1.724<sup>97</sup> do Código Civil; já os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum no domicílio conjugal e mútua assistência são deveres do casamento previstos no artigo 1.566<sup>98</sup> do Código Civil.

Rodrigo da Cunha Pereira<sup>99</sup> estabeleceu um quadro comparativo das diferenças entre casamento e união estável: o contrato – no casamento, este é solene, formal e de natureza pública; já na união estável, o contrato de convivência pode ser expresso ou tácito. No casamento, modifica-se o estado civil de solteiro para casado, possuindo efeito constitutivo o registro em cartório; na união estável, em contrapartida, não se altera o estado civil e, quando registrada em cartório, tem efeito meramente declaratório. A ambos os institutos é assegurado o direito real de habitação, porém no casamento o cônjuge é considerado herdeiro necessário, o que não se aplica à união estável.

---

<sup>95</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 54.

<sup>96</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 57.

<sup>97</sup> Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

<sup>98</sup> Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos.

<sup>99</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União Estável**. 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 61-62.

Quanto aos efeitos patrimoniais, no casamento há a liberdade de escolha do regime de bens através do pacto antenupcial o que pode ocorrer ou não na união estável. O estabelecimento do regime de bens, na união estável, pode ser feito através do contrato de convivência entre os companheiros. Porém, caso o regime não seja predeterminado, a lei impõe o regime de comunhão parcial, assim como na não determinação do regime de bens no casamento.

No regime de comunhão parcial imposto pela lei, os bens adquiridos durante a união, ainda que em nome de apenas um dos companheiros ou adquirido por apenas um dos companheiros, são transformados em propriedade comum dos envolvidos de maneira que, quando há dissolução do vínculo, os bens são partilhados igualmente, pois, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias, presume-se que tenham sido adquiridos com colaboração mútua. Essa presunção é absoluta e não comporta prova em contrário, exceto ante hipótese de incomunicabilidade. Havendo a perda da disponibilidade dos bens, ambos os companheiros devem se manifestar sobre qualquer ato concernente à disposição do patrimônio<sup>100</sup>.

A proposição de Maria Berenice Dias força uma equiparação entre casamento e união estável, visto que qualquer bem adquirido por um dos companheiros é automaticamente adquirido pelo outro, mesmo sem qualquer prova de colaboração pela outra parte. Uma interpretação mais coerente seria a de que, se ambos os companheiros se esforçassem pela aquisição dos bens (não importando a quantia dada por cada parte), ambos teriam direito a divisão pariforme. Essa constituiria uma interpretação mais lógica pois garante a colaboração e a solidariedade entre os companheiros ao mesmo tempo em que salvaguarda qualquer possível desequilíbrio por parte de um dos companheiros.

Em relação ao direito sucessório, o art. 1.790 do Código Civil de 2002 é o único dispositivo que tratava, antes da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, sobre a matéria sucessória da união estável. Nele, o companheiro era tratado como herdeiro legítimo, mas só herdava a totalidade da herança depois de outros parentes sucessíveis.

O direito do companheiro na concorrência sucessória só ocorria em relação aos bens adquiridos onerosamente na constância da união, quando concorria com

---

<sup>100</sup> DIAS, Maria Berenice, op. cit., p. 252.

ascendente e descendente. Quando a concorrência ocorria com colaterais até o quarto grau, o companheiro tinha direito a apenas um terço da herança<sup>101</sup>:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

No que diz respeito ao direito real de habitação e ao usufruto, o Código Civil de 2002 foi silente vigorando o que foi disposto nas leis anteriores, para as quais não consta revogação expressa. A Lei nº 9.278 de 1996 assegura o direito real de habitação em relação a imóvel familiar único e a Lei nº 8.971 de 1994 assegura o usufruto de quarta parte dos bens do de cujos, se houver filhos ou comuns ou o usufruto da metade dos bens do de cujos, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes enquanto não constituída nova união<sup>102</sup>.

O direito sucessório do companheiro, na opinião de Maria Berenice Dias, é aquele em que se mostra a maior discriminação dos envolvidos na união estável visto que, comparativamente, o cônjuge é herdeiro necessário – e o terceiro na vocação hereditária –, enquanto que o companheiro, como demonstrado, era considerado apenas herdeiro legítimo.

Seria discriminatório e injusto esse tratamento dado pelo Código na hipótese de convivência entre companheiros que tivessem todos os pressupostos de união estável. Não seria, porém, discriminatório ou injusto se, na hipótese, se tratasse de um relacionamento pueril, com aparência de namoro, ao qual fosse inexato atribuir o título de união estável, mas que, se apresentado a um juiz, seria caracterizado como união estável.

---

<sup>101</sup> ibidem, p. 256.

<sup>102</sup> idem.

## 4.2. Memória Legislativa do art. 1.790 do Código Civil

A fim de compreender as razões que motivaram o legislador a editar o art. 1.790 do Código Civil, a obra *Memória legislativa do Código Civil*, dividida em quatro volumes, trouxe a exposição do que fundamentou o anteprojeto do Código. Ao serem examinados pareceres e emendas, realiza-se uma interpretação autêntica da norma jurídica<sup>103</sup>.

O art. 1.790 do Código Civil, presente na redação final do Código, não constava no texto original do projeto, tendo sido proposto um primeiro texto pelo Senado Federal, e que foi modificado em segundo turno na Câmara dos Deputados. A referência era feita ao art. 1.802, incisos I a IV, que sofreu uma subemenda de redação nº 56, pelo relator-geral, deputado Ricardo Fiuza, tornando-se enfim o art. 1.790 na redação do texto promulgado.

Para justificar a subemenda, argumentou-se primeiramente que a Relatoria Parcial tentou rejeitar a emenda porque o projeto já permitia aos companheiros acordarem o regime de bens e, caso assim não o fizessem, seria aplicado o regime da comunhão parcial, alcançando apenas os bens adquiridos após o surgimento da sociedade conjugal, “excluídos, portanto, dentre outros, os bens preexistentes, ou sub-rogados seus”<sup>104</sup>.

Em um segundo momento, o deputado reconheceu que há desigualdade no regime sucessório entre os companheiros e os cônjuges. Porém, caso a subemenda não fosse aceita, seria concedido ao companheiro direitos sucessórios maiores do que os do cônjuge<sup>105</sup> – porém, não foi essa a intenção do constituinte de 1988. A Constituição previu a união estável como um caminho para o casamento. A união estável, sua regulamentação e sua previsão na Constituição demonstram, nas palavras do relator, “o reconhecimento de um fato consuetudinário”<sup>106</sup> que tende a se aproximar do matrimônio<sup>107</sup>.

---

<sup>103</sup> PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil: Tramitação na Câmara dos Deputados: Segundo Turno**. Volume 1. Brasília: Senado Federal, 2012, p 19.

<sup>104</sup> *ibidem*, p 72.

<sup>105</sup> *ibidem*, p 73.

<sup>106</sup> *idem*.

<sup>107</sup> *idem*.

O relator destaca a necessidade do tratamento diverso para o cônjuge supérstite e para o companheiro sobrevivente, conforme exigência das diretrizes do próprio projeto do Código Civil, consoante às regras constitucionais<sup>108</sup>.

A união estável é uma instituição-meio e o casamento, por sua vez, uma instituição-fim, portanto, dar tratamento com base na igualdade entre união estável e casamento descaracterizaria este e aquele. Concluindo, o relator expõe a prevalência do casamento em relação à união estável no direito sucessório.<sup>109</sup>

Dessa forma e subemenda final restou assim:

Art. 1.802. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma cota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.<sup>110</sup>

#### 4.3. A questão da inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil

O modo de divisão da herança conferido ao companheiro o coloca em situação de inferioridade em relação ao cônjuge, diversamente do que dispôs o art. 226, §3º, da Constituição Federal ao proteger todas as formas de família<sup>111</sup>.

O Código Civil de 2002 estabeleceu tratamento diverso para a sucessão do companheiro em relação ao cônjuge, em flagrante retrocesso, conforme entendimento de parte da doutrina, desmerecendo os ganhos conferidos pela Lei nº 8.971/94<sup>112</sup>. A jurisprudência reagiu às regras estabelecidas pelo Código Civil com o intuito de conferir ao companheiro a mesma regra sucessória recebida pelo cônjuge.

---

<sup>108</sup> idem.

<sup>109</sup> idem.

<sup>110</sup> ibidem, p. 74.

<sup>111</sup> ALVES, Jones Figueirêdo. **Sucessão de convivente e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código civil**. Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 758.

<sup>112</sup> ibidem, p. 764.

A evolução histórica da união estável, de acordo com Jones Figueirêdo Alves, foi desconstruída com o Código Civil de 2002 porquanto a regra sucessória diferenciada discriminou os companheiros quando feriu os princípios da igualdade e da proporcionalidade<sup>113</sup>.

A definição dos detalhes relacionados aos bens e consequências do direito sucessório no Brasil é pouco conhecida pelos brasileiros produzindo dúvidas e decisões judiciais conflitantes. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka demonstra que esse fato decorreu da maneira confusa com que o legislador desenvolveu o novo regramento, deixando, assim, a cargo da doutrina e da jurisprudência a definição dos liames dos vazios legislativos relativos ao direito sucessório<sup>114</sup>.

A questão da sucessão legítima, sobre a qual o Código Civil de 2002 inovou substancialmente, relacionada ao tratamento diferenciado entre cônjuge e o companheiro, é uma das mais discutidas e criticadas do sistema civil brasileiro<sup>115</sup>.

A diferenciação do direito sucessório de companheiros para o direito sucessório de cônjuges, para Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, é resultado da falha do legislador que produziu um dispositivo inconstitucional<sup>116</sup>.

O texto original do Código Civil não previa a existência do art. 1.790, depois julgado inconstitucional. Para Pablo Stolze Glaciano e Rodolfo Pamplona Filho, o legislador feriu o princípio constitucional da vedação ao retrocesso já que não respeitou a igualdade entre as entidades familiares conferido pela Constituição Federal<sup>117</sup>.

O Código Civil de 2002 previa três cenários de partilha a depender da circunstância conjugal, conforme os arts. 1.829 a 1.844 e o 1.790. O primeiro cenário envolvia pessoas casadas, separadas de fato há dois anos ou separadas de fato há mais de dois anos (sem culpa própria). A sucessão se dava levando em consideração o regime de bens adotado pelo casal. O segundo cenário era aquele em que o autor de herança não deixava cônjuge nem companheiro<sup>118</sup>.

---

<sup>113</sup> *ibidem*, p. 769.

<sup>114</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil**. In *Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 2018, p. 737.

<sup>115</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 1475.

<sup>116</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *op. cit.*, p. 738.

<sup>117</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, *op. cit.*, p. 1454.

<sup>118</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, *op. cit.*, p. 741.



O terceiro cenário versava sobre pessoas que viviam em união estável e que, diante da não determinação do regime de bens, o regime legal de bens estabelecido era o da separação parcial. No momento da divisão, o que importava era a forma (onerosa) como se havia adquirido os bens, conforme regulado pelo art. 1.790 do Código Civil<sup>119</sup>.

Parte da doutrina, assim como diversas decisões judiciais, oscilavam em considerar o art. 1.790 inconstitucional. Aqueles que defendiam a inconstitucionalidade do dispositivo sustentavam que havia um tratamento desigual entre situações constitucionais equivalentes: o casamento e a união estável<sup>120</sup>.

O art. 1.790 colocava os parentes colaterais de forma privilegiada em detrimento do companheiro, diferentemente do que ocorre com a sucessão do cônjuge, conforme o art. 1.829<sup>121</sup>.

A primeira injustiça observada por Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, no tratamento sucessório do sistema vigente conferido pelo Código Civil 2002 é em relação à origem do bem deixado pelo falecido. O acervo hereditário seria composto unicamente por bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ou seja, sobre os bens dos quais o companheiro já era meeiro. Assim, se não houvesse participação na aquisição de nenhum bem o companheiro não teria parte na sucessão, ainda que o autor de herança possuísse patrimônio anterior.<sup>122</sup>

A redação do *caput* do art. 1.790 do Código Civil, no que diz respeito à participação nos bens adquiridos, considerou apenas aqueles adquiridos onerosamente na constância da união estável, pelo companheiro na sucessão do falecido, dispondo de forma diferente do que já tinha concedido o art. 2º, *caput*, da Lei nº 8.971/94, de que não havia restrição da participação do companheiro na sucessão. Assim, com a redação do Código, caso nenhum bem fosse adquirido pelos conviventes durante a união estável, o companheiro não participaria da herança sucessória<sup>123</sup>.

---

<sup>119</sup> *ibidem*, p. 742.

<sup>120</sup> *ibidem*, p. 744.

<sup>121</sup> *idem*.

<sup>122</sup> *ibidem* p. 746.

<sup>123</sup> DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 33.

É possível fazer uma reflexão crítica sobre a dificuldade em caracterizar a união estável, tendo em vista que os requisitos da coabitação e da necessidade de possuir cinco anos de união, deixaram de ser critérios para definir a união estável. Como esses dois requisitos não são mais utilizados para a configuração da união estável, torna-se extremamente complexo diferenciar um namoro qualificado de uma união estável, podendo-se, inclusive, gerar mais injustiças ao colocar uma pessoa na linha sucessória do acervo hereditário que não tinha intenção de constituir família.

O segundo tratamento diverso conferido pelo Código Civil se estabeleceu em relação à concorrência com os descendentes. O inciso I<sup>124</sup> do art. 1.790 determinava ao companheiro um quinhão igual ao de cada filho, se houvesse filhos comuns. Diferentemente do que ocorre com o cônjuge, em que lhe é reservado uma quarta parte do acervo hereditário quando concorre com os descendentes<sup>125</sup>. Já o inciso II<sup>126</sup>, quando o companheiro concorria com filhos de filiação exclusiva do autor da herança recebia metade da porção conferida aos descendentes<sup>127</sup>.

Entretanto, o legislador não conferiu solução no caso de filiação híbrida (filhos do casal e filhos somente do falecido), deixando a cargo da doutrina a definição<sup>128</sup>. A título de exemplo, para Maria Helena Diniz e Zeno Veloso, a concorrência sucessória com filiação híbrida pelo companheiro deveria se pautar no inciso II do art. 1.790 do Código Civil, com base no princípio da igualdade jurídica de todos os filhos<sup>129</sup>.

O inciso III<sup>130</sup> levantava duas questões: a primeira relacionada à amplitude do termo *herança* (questão essa que também envolve o inciso IV) e a segunda relacionada ao visualizado direito do companheiro, de um terço dos bens<sup>131</sup>.

De acordo com a interpretação da Maria Helena Diniz, o termo herança (incisos III e IV) se referia aos bens adquiridos onerosamente pela união estável, não podendo

---

<sup>124</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

<sup>125</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, op. cit., p. 747.

<sup>126</sup> II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

<sup>127</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, op. cit., p. 748.

<sup>128</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona, op. cit., p. 1455.

<sup>129</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 41.

<sup>130</sup> III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

<sup>131</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 41.

ser feita uma interpretação extensiva para a totalidade do patrimônio deixado pelo falecido<sup>132</sup>.

Já em relação à segunda questão, que determinava ao companheiro um terço da herança, e os outros dois terços aos demais parentes sucessíveis, até quarto grau, conforme Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, surgia uma situação em que um parente longínquo seria mais beneficiado do que o próprio companheiro, que não só teria ajudado a construir o patrimônio oneroso, mas que teria compartilhado uma vida ao lado do falecido<sup>133</sup>.

Maria Helena Diniz, em relação ao inciso III, acredita ser importante a tutela em relação aos ascendentes do companheiro para ajudar pessoas de idade avançada. Porém, não considera razoável a cota de um terço conferida ao companheiro sobrevivente. A autora discorda, também, da cota de um terço para parentes sucessíveis até quarto grau em detrimento do companheiro, sendo que é com o companheiro que se forma a família e se partilha a vida<sup>134</sup>.

Na hipótese de não haver nenhum parente sucessível, o companheiro herdava a totalidade sozinho, conforme a disposição do inciso IV<sup>135</sup>. Entretanto, há divergência doutrinária de que o companheiro somente herdaria sozinho, os bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ou seja, se somente houvesse bens particulares do autor da herança os bens iriam para o Município, Distrito Federal ou à União. Maria Helena Diniz, no entanto, tem entendimento de que o companheiro receberia a totalidade da herança<sup>136</sup>.

Após a análise completa do art. 1.790 do Código Civil, é visível o retrocesso conferido pelo Código Civil de 2002 quanto ao regime sucessório do companheiro.

Para melhor visualização do tema, é importante colacionar a tabela comparativa referente aos direitos de sucessão do cônjuge e do companheiro presente no livro *Direito das Sucessões* de Luiz Paulo de Carvalho<sup>137</sup>, porém elaborada pela Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka no ensaio *As diferenças*

---

<sup>132</sup> idem.

<sup>133</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes, op. cit., p. 748.

<sup>134</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 43.

<sup>135</sup> IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

<sup>136</sup> DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 46.

<sup>137</sup> CARVALHO, Luiz Paulo de. **Direito das Sucessões**, 3ª edição. Atlas, 2017, p. 418-419 *apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes no ensaio *As diferenças sucessórias entre união estável e casamento são inconstitucionais. A posição da doutrina e dos tribunais*, São Paulo, 2015, p. 18.

*sucessórias entre união estável e casamento são inconstitucionais. A posição da doutrina e dos tribunais:*

DIREITOS DO CÔNJUGE	DIREITOS DO COMPANHEIRO
<p><b>Art. 1.829.</b> A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:</p> <p><b>I</b> – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;</p> <p><b>II</b> – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;</p> <p><b>III</b> – ao cônjuge sobrevivente;</p> <p><b>IV</b> – aos colaterais.</p>	<p><b>Art. 1.790.</b> A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:</p> <p><b>I</b> – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;</p> <p><b>II</b> – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;</p> <p><b>III</b> – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;</p> <p><b>IV</b> – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.</p>
O cônjuge é um dos herdeiros necessários.	O companheiro não está entre os herdeiros necessários.
O cônjuge sempre será herdeiro ou meeiro.	O companheiro poderá não ser herdeiro e nem meeiro.
O cônjuge só sofre limitação à herança para determinados regimes de bens e somente quando está concorrendo com os descendentes.	Pouco importa o regime de bens que eventualmente os conviventes tenham convencionado, pois só haverá sucessão sobre os bens adquiridos onerosamente durante a união estável.
O cônjuge sobrevivente, na concorrência com os descendentes comuns, tem reservada uma quarta parte do monte partível (art. 1.832).	O companheiro sobrevivo não tem um mínimo resguardado a título de herança.
O cônjuge concorre com os descendentes sem qualquer diferenciação.	O companheiro, na concorrência com os descendentes comuns, herdará uma quota equivalente à do descendente;

	O companheiro, na concorrência com os descendentes exclusivos do autor da herança, receberá apenas metade do que couber a cada um deles.
O Código Civil previu a concorrência do cônjuge com os descendentes, sem qualquer diferenciação entre os descendentes (se comuns ou exclusivos).	O Código Civil silenciou quanto à maneira que o companheiro deve concorrer na hipótese corriqueira de existirem concomitantemente tantos os descendentes comuns quanto os exclusivos.
O cônjuge, se não existir descendentes ou ascendentes, herdará toda a herança, não concorrendo com os demais parentes sucessíveis.	O companheiro concorrerá com “outros parentes sucessíveis” e terá direito a um terço da herança, o que significa dizer que haverá concorrência com os irmãos do falecido, com seus ascendentes e colaterais mais afastados (v. g., o tio-avô), que ficarão com 70% da herança.
O cônjuge herda também todos os bens particulares caso não haja descendentes e nem ascendentes.	Se existirem bens particulares do autor da herança e ele não tiver nenhum herdeiro sucessível, esses bens particulares deverão por absurdo ir para o Poder Público, já que o <i>caput</i> do art. 1.790 é claro em dizer que o companheiro só participará da herança quanto aos bens particulares adquiridos onerosamente.
O cônjuge tem direito real de habitação	O companheiro não tem direito real de habitação (o que vem sendo corrigido por algumas decisões judiciais).

## 5. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 878.694<sup>138</sup>

### 5.1. O caso nas instâncias de origem

O caso na origem surgiu através da proposição de ação declaratória de reconhecimento de união estável pós-morte combinada com ação de petição de

<sup>138</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018.

herança e direito real de habitação – todas ações requeridas pela autora, companheira supérstite. O pedido da autora era que fosse reconhecida a existência da união estável entre ela e seu falecido companheiro, que fosse declarada como herdeira universal dos bens deixados (inclusive ser a única beneficiada pelo prêmio do seguro de vida deixado por ele), através da interpretação sistemática do art. 1.829 do Código Civil, declarando inconstitucional o art. 1.790 do Código Civil, por não observar a igualdade entre as instituições familiares – casamento e união estável – e, por fim, que fosse declarado o direito de real de habitação no lar conjugal.

De acordo com a inicial, o relacionamento durou nove anos, ocorrendo a dissolução da união estável quando seu companheiro veio a óbito em 2009. O casal não tinha filhos e o falecido não possuía ascendentes vivos nem descendentes, apenas três irmãos.

O juízo de primeiro grau deixou de aplicar o artigo 1.790, inciso III, do Código Civil, pelo fato de entender haver, no artigo, tratamento discriminatório à união estável em comparação com as famílias matrimonializadas, conforme se depreende de parte da sentença:

Com efeito, não deve ser aplicada a regra contida no art. 1790, inc III, do CC-02, por afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, já que o art. 226, § 3º, da CF, deu tratamento paritário ao instituto da união estável em relação ao casamento.

Assim, devem ser excluídos da sucessão os parentes colaterais, tendo a autora o direito à totalidade da herança.

Assim, o juiz julgou o pedido parcialmente procedente, reconheceu a união estável, atribuiu à autora a totalidade da herança deixada pelo companheiro e reconheceu o direito real de habitação, bem como a legitimidade para receber a indenização do seguro de vida, afastando a aplicação da disposição do artigo 1.790, inciso III, do Código Civil.

Os irmãos do companheiro falecido, irresignados, recorreram da decisão para que, em síntese, fosse limitado o direito sucessório da companheira (autora) a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, ou seja, para que fosse aplicado o art. 1.790, inciso III, do Código Civil, e com a consequente exclusão dos bens particulares devido a existência de parentes sucessíveis.

O relator, desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em sede de apelação, ao tentar dirimir a questão com a qual se deparou, a respeito do direito hereditário da companheira, proferiu voto interessantíssimo, explicando em breves palavras toda a questão referente ao companheiro em nosso sistema jurídico:

No que tange aos direitos sucessórios do companheiro, o Código Civil de 1916 não regulou a matéria; nada obstante, a legislação especial o fez. Assim, com o advento da Lei 8.971/94, art. 2º, inciso II, estabeleceu-se que, "na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá o direito à totalidade da herança." Tal disposição permaneceu mesmo com a edição da Lei 9.278/96, que nada dispôs sobre a matéria.

Percebe-se pela leitura da norma, que o companheiro sobrevivente, assim como o cônjuge supérstite (art. 1.6031, do Código Civil de 1916), afastava da sucessão os colaterais e o Estado, tanto no que concerne aos bens comuns, quanto aos particulares, fazendo jus à totalidade da herança na falta de descendentes ou ascendentes do de cujus.

O Código Civil de 2002 dispensou-lhe tratamento próprio, diferente daquele direcionado ao cônjuge, conforme se infere do artigo 1.790, in verbis:

"Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."  
(grifo nosso)

Com efeito, a norma preceptiva relativa ao direito sucessório da companheira que, em tese, seria aplicável ao caso dos autos, a teor do art. 1.7872 do Código Civil, está contida no artigo 1.790, III, do Código Civil, qual seja, concorre com os demais parentes sucessíveis do autor da herança - colaterais - , relativamente aos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, isto é, possui direito hereditário tão somente em relação a um terço dos aquestos, sem prejuízo do direito de meação.

Não obstante haja regramento próprio que se enquadra à hipótese dos autos, a magistrada singular, em sua fundamentação, afirmou que a nova disciplina dos direitos sucessórios é considerada "um evidente retrocesso no sistema protetivo da união estável", não se justificando a discriminação entre esse instituto e o do casamento, em violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade, pois a Constituição da República deu tratamento paritário às entidades familiares.

Assim, verifico a existência de questão que deve ser analisada anteriormente à aplicação da norma ao caso concreto, a saber, a constitucionalidade do inciso III, do artigo 1.790 do Código Civil.

### 1.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ART. 1.790 DO CÓDIGO CIVIL

O legislador infraconstitucional de 2002 tratou de forma diferente o companheiro e o cônjuge sobrevivente, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, havendo, no caso, patente favorecimento deste.

Isso porque, na falta de ascendentes e descendentes, o cônjuge casado pelo mencionado regime, tem direito à totalidade da herança, excluindo os colaterais, já que figura em terceiro lugar na linha sucessória, conforme dispõe o artigo 1.829, III, do Código Civil, in verbis:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais." (grifo nosso)

O companheiro, por sua vez, tem direitos sucessórios somente em relação a um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável, pois concorre com os colaterais até quarto grau, consoante se infere do supracitado artigo 1.790, III, do Código Civil. Quanto aos bens particulares, portanto, nada herda.

Desta feita, a discriminação levada a efeito no diploma civil, que trata de forma diferenciada o companheiro e o cônjuge supérstite, contraria a norma inserta no artigo 226, § 3º, da Constituição da República, a qual equipara a união estável ao casamento.

Dispõe mencionado artigo:

"Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

(...)

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão."

Não há dúvidas de que a Constituição da República reconheceu a união estável como entidade familiar, igualando-a, nesse aspecto, ao casamento. O ponto em comum está no fato de que ambas as formas ensejam a constituição de uma família e merecem a proteção do Estado, não havendo motivos para a discriminação do legislador infraconstitucional entre o cônjuge e o companheiro.

Pode-se dizer que o novo Código Civil, ao tratar da matéria, retirou do convivente em união estável direitos hereditários anteriormente concedidos pela Lei 8.971/94, em patente retrocesso social e violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Entendo que o punctum dolens é se o legislador inconstitucional possui a discricionariedade de retirar direitos existentes na norma revogada, em que esta traduz a vontade do constituinte originário, que estabeleceu como norma princípio a equiparação da união estável com o casamento.



O questionamento se dá pelo fato do novo Código Civil ter revogado a Lei 8.971/94, que equiparava para fins de direito sucessório o cônjuge supérstite à companheira.

A meu aviso, a norma constitucional, como já mencionado, encerra um princípio, que tem função normogênica, ou seja, serve de parâmetro e limite para as demais normas, sendo, portanto, vedado qualquer regra que vá de encontro ao princípio igualitário.

No caso presente, além da discriminação e, portanto, da antinomia com a norma princípio que lhe serve de fundamento, o legislador ofendeu o princípio da vedação ao não retrocesso social, ao retirar direito já concedido por lei à companheira, o que malfere o princípio da dignidade humana.

Desse modo, a inconstitucionalidade material da norma em comento se apresenta evidente.

(...)

A matéria também é objeto de debate nos Tribunais do país, sendo possível citar, como exemplo, o seguinte julgado do TJSP, por meio do qual a 4ª Câmara de Direito Privado remeteu à Corte Superior a apreciação da inconstitucionalidade do artigo 1790 do Código Civil:

(...)

Assim, levando-se em conta que a constitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil é questão essencial ao deslinde da presente controvérsia e não tendo a Corte Superior deste Tribunal se manifestado acerca da matéria, em atenção ao artigo 97 da Constituição da República e da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal, suscito incidente de inconstitucionalidade e determino a remessa dos autos à Corte Superior.

Diante de tal situação, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidiu pelo respeito à cláusula de reserva de plenário presente no art. 97<sup>139</sup> da Constituição Federal, havendo de ofício, suscitado o incidente de inconstitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil, enviando os autos ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou ser desnecessário pronunciamento da Corte Superior, tendo em vista que em novembro de 2011 a Corte Especial já havia se manifestado em outro incidente de inconstitucionalidade julgando ser constitucional o referido dispositivo do Código Civil. Assim, não foi reconhecida pela Corte Superior o incidente acatando a manifestação do Ministério Público Estadual.

---

<sup>139</sup> Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Os autos retornaram a Oitava Câmara Cível onde se decidiu, por unanimidade, pela aplicação do dispositivo do Código Civil, diante da prévia apreciação pelo Órgão Especial daquele tribunal por ser constitucional o artigo 1.790, inciso III, do Código Civil.

A Oitava Câmara Cível deu provimento à apelação reformando parcialmente a sentença, limitando o direito sucessório da companheira a um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável, excluindo os bens particulares do companheiro.

Diante desse acórdão, houve interposição simultânea do recurso especial e do recurso extraordinário pela companheira do falecido. No recurso especial a recorrente, alegou divergência jurisprudencial do acórdão recorrido em relação a outros acórdãos de outros tribunais. Já no recurso extraordinário, a recorrente impugnou o desacerto da decisão por afronta aos arts. 5º e 226, §3º, da Constituição Federal e, ainda, a manifestação da Suprema Corte quanto à constitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil.

A recorrente argumentou que a Constituição Federal não diferencia as famílias constituídas de fato daquelas constituídas através do casamento, merecendo igual proteção e garantia do Estado. Assim o art. 1.790 do Código Civil teria contrariado o disposto no art. 226, § 3º, da Carta Magna e ofendido o princípio da dignidade da pessoa humana.

Também foi argumentado, pela recorrente, que a Lei nº 8.971/94 previu que o companheiro somente concorreria na sucessão com os descendentes e ascendentes, mas que, na ausência destes, teria direito à totalidade da herança. Dessa forma, o disposto no art. 1.790, inciso III, do Código Civil de 2002 seria um retrocesso.

Tanto o recurso especial quanto o recurso extraordinário não foram admitidos na origem. Ao recurso especial foi negado seguimento por ser intempestivo.

O recurso extraordinário também teve seu seguimento negado pela vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por se tratar de matéria infraconstitucional e pela ausência de prequestionamento, haja vista não terem sido opostos embargos de declaração.

Das decisões de admissibilidade foi interposto agravo em recurso especial e, em relação ao recurso extraordinário, houve interposição de agravo em recurso extraordinário.

## **5.2. O caso no Superior Tribunal de Justiça**

No agravo em recurso especial a agravante sustentou a tempestividade do seu recurso, demonstrando que estavam presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Em decisão monocrática no Superior Tribunal de Justiça não se conheceu do agravo por entender que o recurso era intempestivo.

Dessa decisão a agravante interpôs agravo regimental sustentando a mesma argumentação do agravo em recurso especial. A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Foram opostos, ainda, embargos de declaração, que foram rejeitados.

## **5.3. O caso no Supremo Tribunal Federal**

Já no âmbito da Suprema Corte, em sede de agravo em recurso extraordinário foi sustentado que houve prequestionamento e que o acórdão violou normas constitucionais.

Em março de 2015, o agravo em recurso extraordinário foi convertido pelo Ministro Relator Roberto Barroso em recurso extraordinário.

O Ministro Relator levou o RE nº 878.694 ao plenário virtual para manifestação da repercussão geral. O Ministro afirmou que o caso possuía natureza constitucional porquanto o debate era sobre a validade de dispositivos que previam direitos sucessórios distintos ao companheiro e ao cônjuge, de maneira que essa distinção atinge a diferenciação das famílias provenientes do casamento e da união estável, atingindo o princípio da isonomia e do artigo 226, § 3º, da Constituição:

6. Possui natureza constitucional o debate acerca da validade de dispositivos que preveem direitos sucessórios distintos ao companheiro e ao cônjuge, distinguindo a família proveniente do casamento e da união estável, especialmente à luz do princípio da isonomia e do art. 226, § 3º, da Constituição, segundo o qual “para efeito da proteção do Estado, é

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.<sup>140</sup>

Em relação ao ponto de vista social e jurídico, afirmou:

(i) social, por tratar da proteção jurídica das relações de família num momento de particular gravidade (perda de um ente querido), o que pode resultar numa situação de desamparo não apenas emocional, como também financeiro; e (ii) jurídico, porque relacionado à “especial proteção” conferida pelo Estado à família, como prevê o art. 226, caput, da Constituição de 1988.<sup>141</sup>

Por fim, sustentou que a decisão ultrapassava os interesses subjetivos da causa, tendo caráter constitucional e repercussão geral.

O Ministro Marco Aurélio também se manifestou no plenário virtual e admitiu a configuração da repercussão geral pois haveria necessidade de examinar o Código Civil, já que se estabelecia distinção entre união estável e casamento.

No plenário virtual, foi unânime a manifestação pelo reconhecimento da repercussão geral do Tema nº 809 – validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro<sup>142</sup>.

Foi solicitado parecer do Procurador-Geral da República. À época, o Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot, em seu parecer<sup>143</sup>, analisou historicamente a legislação sobre o tema – análise sobremaneira relevante para o debate:

No Código Civil de 1916, o cônjuge encontrava-se em terceiro lugar na ordem de vocação hereditária (CC/16, art. 1.603 III)2 , podendo suceder como

---

<sup>140</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação do Plenário Virtual**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5556109>. Acesso em: 20 de novembro de 2018.

<sup>141</sup> idem.

<sup>142</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. **Tema nº 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em 2 de dezembro de 2018.

<sup>143</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 179.011/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR – Recurso Extraordinário 878.694 - MG**. Constitucional e civil. Recurso extraordinário. Tema 809 da sistemática da repercussão geral. Validade de dispositivos do código civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro[...]. Procurador-Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, 16 de setembro de 2015.

herdeiro único, na falta de descendentes e de ascendentes (CC/16, art. 1.611)3.

Com a edição da Lei 4.121/62, aumentando ainda mais a proteção ao cônjuge sobrevivente, alterou-se a redação do art. 1.611, cujos os §§ 1º e 2º passaram a prever, respectivamente, o usufruto viual e o direito real de habitação do cônjuge sobrevivente.

Assim, o cônjuge viúvo, desde que o regime do casamento não fosse o da comunhão universal, tinha direito, enquanto durasse a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houvesse filhos deste ou do casal, ou à metade, se não houvesse filhos, mas sobrevivessem ascendentes do de cujus (art. 1.611, § 1º) 4.

Se, por outro lado, o regime do casamento fosse o da comunhão universal, afastava-se o usufruto viual, assegurando-se, pote ao imóvel destinado à residência da família, desde que fosse o único bem daquela natureza a inventariar (art. 1.611, § 2º) 5.

O Código Civil de 2002 manteve o cônjuge na terceira classe da ordem de vocação hereditária. No entanto, alçou-o à categoria de herdeiro necessário (art. 1.845)6 e determinou sua concorrência com os descendentes e ascendentes nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III – ao cônjuge sobrevivente;

IV – aos colaterais.

Como dito, o cônjuge passou a integrar a categoria dos herdeiros necessários, juntamente com os ascendentes e descendentes, nos termos do art. 1.845 do referido diploma normativo. Desse modo, o cônjuge não pode ser afastado da sucessão, salvo em casos de indignidade e deserdação, conforme disposto no art. 1.961 do Código Civil.

Ademais, consoante previsto no art. 1.846 do Código Civil, metade da herança pertence de pleno direito aos herdeiros necessários.

Havendo descendentes, ascendentes e cônjuge, não poderá o testador dispor de mais da metade de seus bens (CC/02, arts. 1.967 e 1.968).

Percebe-se, portanto que, nos termos do ordenamento vigente, na falta descendentes e ascendentes, caberá ao cônjuge a totalidade da herança, independentemente do regime de bens (CC/02, art. 1.8387).

No que tange aos direitos sucessórios do companheiro, o Código Civil de 1916 não trouxe qualquer disposição, advindo tal regulação por meio da Lei 8.971/94 que estabeleceu:

Art. 2º As pessoas referidas no artigo anterior participarão da sucessão do(a) companheiro(a) nas seguintes condições:

I - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do de cujus, se houver filhos ou comuns;

II - o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto da metade dos bens do de cujus, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes;

III - na falta de descendentes e de ascendentes, o(a) companheiro(a) sobrevivente terá direito à totalidade da herança.

A mencionada norma estabeleceu o convivente sobrevivente na terceira classe sucessória, preferindo-o aos colaterais sucessíveis e lhe assegurou, quando em concorrência com descendentes e ascendentes do falecido, o usufruto legal, respectivamente, da quarta parte ou da metade dos bens do acervo hereditário.

Posteriormente, a Lei 9.278/96, ao regular o § 3º do art. 226, da Carta Magna, concedeu ao convivente sobrevivente, enquanto viver ou não constituir nova união, em seu art. 7º, parágrafo único, o direito real de habitação, relativamente ao imóvel destinado à residência da família.

Evidencia-se, assim que, na ausência de descendentes e ascendentes, determinava a citada Lei 8.971/94 que o companheiro teria direito à totalidade da herança.

No atual Código Civil, a sucessão do companheiro foi tratada no art. 1.790 que assim dispõe:

Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes:

I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

Pode-se dizer, de maneira geral, que o transcrito art. 1.790 limitou a sucessão do companheiro aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, prevendo a sua concorrência não só com os descendentes (CC/02, art. 1.790, I e II) e ascendentes do de cujus, mas também com os seus colaterais, como se pode notar do previsto no inciso III do referido dispositivo legal, cabendo ao companheiro sobrevivente a totalidade da herança apenas na hipótese de não haver nenhum outro parente sucessível (CC/02, art. 1.790, IV).

Nesse contexto é que surge a controvérsia tratada no presente recurso extraordinário. Discute-se as disposições trazidas pelo art. 1790, III, do Código Civil para concluir-se se a diferenciação feita pelo dispositivo acerca da sucessão do companheiro ofende ou não a Constituição Federal, especialmente à luz dos arts. 5º e 226, § 3º, da Carta.

A tese argumentativa do Procurador-Geral da República se pautou na mesma linha decidida pelo tribunal de justiça de origem, no sentido de que, se união estável e o casamento são institutos diferentes, podem e devem ter tratamentos sucessórios

distintos de forma que a diferença entre ambos não significa a existência de qualquer grau hierárquico entre as diferentes entidades familiares.

Conforme destacado, criar hierarquia entre as entidades familiares afrontaria os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Por outro lado, também não existe equiparação entre as entidades familiares, pois a Constituição determina, pela lei, a facilitação da conversão de união estável em casamento.

Outra tese sustentada pelo Procurador-Geral Dr. Rodrigo Janot, foi pautada na autonomia da vontade dos indivíduos, ao afirmar que cada indivíduo tem o direito de escolher com quem vai partilhar os projetos de vida dos quais, conseqüentemente, haverá reflexos patrimoniais.

O casamento, assim como a união estável, são opções dispostas aos indivíduos que podem, por livre e espontânea vontade, escolher o regime que mais se adeque às suas necessidades e anseios:

Diante de tudo isso, tem-se que a união estável e o casamento são regidos pelo princípio da autonomia privada. Se inexistir impedimento para o casamento e, mesmo assim, os conviventes optam pela união estável é por que a entendem mais adequada às suas conveniências, necessidades e anseios, afastando-se das rígidas regras decorrentes do casamento.

Conforme explicado no parecer da Procuradoria Geral, relativamente ao caso específico:

(...) excluídos os bens não sucessíveis, deve-se excluir também a meação do companheiro sobrevivente, por constituir o conjunto de bens adquiridos por direito próprio, os outros 50% restantes, correspondentes à herança propriamente dita, devem ser divididos na seguinte proporção: um terço para o companheiro sobrevivente e os outros 2/3 para demais parentes sucessíveis, que, no caso deste autos, são os irmãos do de cujus.

Como bem ressaltado no parecer, a depender do regime de bens escolhido pelos cônjuges, o casamento pode ser mais desvantajoso que a união estável e, portanto, mais uma razão para compreender que não há tratamento desigual ou hierarquicamente inferior da união estável em relação ao casamento.

Destarte, se houvesse algum fator discriminatório, com muito mais razão haveria em relação aos cônjuges casados pelo regime da separação obrigatória de bens, herdeiros necessários somente quando não houver descendentes.

Por fim, conclui que o tratamento desigual conferido pela Constituição, não alcança somente o direito sucessório ou patrimonial, mas também a “formalidade, invalidação, eficácia, dissolução”. Assim, o parecer decidiu pelo não provimento do recurso extraordinário, ou seja, pela constitucionalidade do dispositivo do Código Civil.

### 5.3.1. Voto do Relator Ministro Roberto Barroso<sup>144</sup>

Em agosto de 2016 o recurso extraordinário foi levado a julgamento pelo Ministro Relator Roberto Barroso.

O Ministro analisou o recurso extraordinário e dividiu seu voto em três partes na primeira, analisou os limites da controvérsia; na segunda, a compatibilidade do art. 1.790 do Código Civil com a Constituição; e, por fim, a subsunção dos fatos à norma obtendo solução para o caso concreto.

Na primeira parte se destacou a importância da matéria a ser discutida no referido recurso, arguindo que o tema foi objeto de inúmeros processos no Brasil e possuía decisões distintas em diversos tribunais de justiça. Tal apontamento evidencia-se diante da análise do caso concreto, objeto do recurso extraordinário, posto que tanto no juízo de primeiro grau quanto no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os resultados obtidos divergiam.

Alegou, ainda, que o art. 1.790 do Código Civil de 2002 violou o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da proporcionalidade e o princípio da vedação ao retrocesso.

Citando Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, afirmou que o fundamento do Direito Sucessório no Brasil é a continuidade patrimonial que resulta na proteção da permanência do núcleo da família e que, portanto, a herança legítima indisponível, da qual o falecido não pode dispor livremente, assegura aos familiares usufruir do

---

<sup>144</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 4-44.



mesmo padrão patrimonial que desfrutaram até então. Por outro lado, a parte disponível da herança é acessória e de livre manifestação de vontade.

Posteriormente, o Ministro trouxe a ideia de casamento como ente autônomo em que, independente do desenvolvimento do indivíduo, o casamento deveria persistir acima de tudo. Destacou que todas as Constituições anteriores a de 1988 consideravam família apenas aquela entidade advinda do casamento e que, apenas com o advento da Constituição Cidadã, as novas entidades foram consideradas como família.

O Relator abordou, ainda, a tutela da família pelo Estado, citando como exemplos os seguintes aspectos: o chefe familiar era o homem, a mulher perdia sua capacidade civil após o casamento, casamento era indissolúvel, sexo forçado pelo marido não era considerado estupro, filhos fora do casamento não tinham direito a registro civil entre outras situações permitidas.

Todas essas recapitulações que o Ministro Roberto Barroso fez, objetivaram mostrar que a manutenção da família deveria estar acima de tudo e que esta deveria ser protegida, ainda que a um custo alto, não importando o desenvolvimento dos indivíduos no ambiente familiar.

Na metade do século XX, os núcleos familiares mudaram de tal forma (união estável, união homoafetiva, monoparental, pluriparental, anaparental...) que a família formada pelo casamento foi se tornando secundária. Como esse movimento não foi previsto pelos dispositivos legais não houve regulação efetiva, acarretando inúmeras injustiças aos envolvidos nos diferentes regimes familiares.

Com a Constituição de 1988 esse cenário é modificado, principalmente o Direito Civil, tendo como princípio norteador a dignidade humana. A família, portanto, passou a ter um novo papel: servir para o “desenvolvimento dos indivíduos e para a realização de seus projetos existenciais”<sup>145</sup>, assemelhando-se ao papel do Estado enquanto garantidor da realização pessoal dos indivíduos.

É importante destacar a ênfase dada pelo Ministro Relator ao novo papel do Estado, uma vez que este mister justificaria as intervenções na vida dos cidadãos e

---

<sup>145</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do Min. Relator Roberto Barroso, p. 11.

nas entidades familiares. Nesse sentido, completou que é dever do Estado proteger todos os tipos de família, incluindo aquelas que não advêm do casamento.

O problema destacado pelo Ministro foi que o Código Civil de 2002 não acompanhou a Constituição de 1988. Em relação aos companheiros, algumas leis já haviam concedido alguns direitos (até mais benéficos do que em relação cônjuge) porém, quanto ao regime sucessório, o Código Civil de 2002 basicamente reproduziu o que o Código Civil de 1916 havia disposto sobre a matéria.

O Código Civil de 2002 conferiu ao cônjuge status de herdeiro necessário, não dispondo sobre o companheiro. Na condição de herdeiro necessário, o cônjuge nunca será excluído da herança – o que pode ocorrer com o companheiro visto que este não é herdeiro necessário. A grande diferença estabelecida pelo Código Civil de 2002 foi o art. 1.790 que cuida do regime sucessório do companheiro, objeto do Recurso Extraordinário em análise.

O Relator invocou diversas vezes a família como forma funcionalizada, como um instrumento para realização de projetos da vida, devendo a família servir o indivíduo e não o contrário.

Depreende-se desta noção que o objeto de análise é apenas o patrimônio a ser protegido para realização pessoal dos indivíduos que se utilizam da entidade familiar. O Ministro Relator menciona a função do direito sucessório no Brasil, como sendo a garantia de proteção e coesão familiar à continuidade do patrimônio. Entretanto, é forçoso lembrar que não só de patrimônio vive uma família, mas de afeto, amor, educação e todas as demais circunstâncias que propiciam uma agradável vida em conjunto.

O debate levantado pelo Ministro aborda, em diversos momentos, a questão da hierarquia entre as diversas entidades familiares:

A questão que se coloca, porém, é saber se é possível extrair do art. 226 alguma hierarquia constitucional entre as formas de constituição de família, que autorize a instituição de regimes sucessórios diversos em relação a elas. Em outras palavras, resta analisar se as diferenças entre casamento e união estável justificam uma disparidade de tratamento no que diz respeito ao regime sucessório de cônjuges e de companheiros.<sup>146</sup>

---

<sup>146</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 24.

Entretanto, esse debate foi superado quando a Constituição inseriu e reconheceu a união estável como entidade familiar, assim como a entidade monoparental. Não existe hierarquia, mas existem diferenças, o que não significa que, por terem tratamentos diferentes uma seja hierarquicamente superior a outra. Existem regras que regem os dois institutos e essas regras deveriam continuar a existir especialmente no que tange à informalidade que a união estável confere às relações.

Os arts. 1.829<sup>147</sup> e 1.790<sup>148</sup> do Código Civil, respectivamente, cuidam do regime sucessório do cônjuge e do companheiro. Conforme o voto do Ministro, a primeira diferença discriminatória entre o regime do cônjuge e o regime do companheiro é em relação aos bens adquiridos onerosamente. O companheiro só herda os bens adquiridos a título oneroso na união estável, ou seja, só herda os bens com os quais tenha meação não incluindo os bens adquiridos, pelo companheiro falecido a título gratuito e os bens onerosos antes da constituição da união estável.

Essa diferença, não discriminatória, é importante para a própria proteção dos indivíduos que estão em um relacionamento. O que foi adquirido antes do relacionamento permanece no patrimônio daquela pessoa. Antes da união estável, entende-se que a pessoa possuía uma estrutura de vida diferente, com outros relacionamentos, e que não devem ser confundidos com o novo relacionamento, com a nova unidade familiar estabelecida. Ulteriormente à constituição da união estável, tudo quanto ambos se esforcem para construir, com esforço duplo, deve ser objeto de herança. O que não se deve fazer é conferir união estável a possibilidade de funcionar como um instituto de enriquecimento por apenas uma das partes, um instituto de proveitos econômicos, em nome da proteção do “vulnerável”.

---

<sup>147</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>148</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles; III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança; IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança.

O tratamento diversificado decorrente dos institutos surge, como já dito, da comprovação de existência, da opção pelo regime de bens possível dentro do casamento, do modo de extinção de cada instituto, de maneira que demandam tratamentos mais ou menos rígidos, como é o caso da união estável. Por ser difícil a sua constatação no mundo dos fatos, a sua equiparação ao casamento pode ser inoportuna aos próprios companheiros. No casamento, exige-se um contrato antenupcial, ao passo que a união estável pode ou não ter um contrato de convivência (estipulando regime, etc.). Sendo assim, como equiparar os efeitos sucessórios nos dois institutos sem a manifestação da plena vontade do casal?

A segunda diferença trazida pelo relator, é em relação ao quinhão que o companheiro tem direito na sucessão, sendo considerado pelo Relator, “inferior” ao do cônjuge.

O quinhão não é inferior, o quinhão é estabelecido, conhecido (ou pelo menos deveria ser conhecido) pelas pessoas que optam por viver sob proteção daquela entidade familiar, a união estável. Caso os companheiros desejem receber um quinhão diverso daquele estipulado pelo Código Civil, há três opções: redigir um testamento, casar e estabelecer o regime de bens no pacto antenupcial ou formular um contrato de convivência.

Aplicando-se ao caso concreto, conforme explicado no voto, a recorrente, teria direito a apenas um terço dos bens adquiridos onerosamente na constância da união estável enquanto os colaterais teriam direito a dois terços. A situação seria completamente diferente caso a recorrente fosse casada com o falecido porquanto esta receberia integralmente a herança.

Há que se concordar com o Relator no seguinte: se houve participação de ambos na construção daquele patrimônio, é injusto que o companheiro receba apenas um terço daquilo que ajudou a construir. Mas, por outro lado, também não seria justo se uma pessoa que em nada contribuiu para o crescimento patrimonial, se beneficiasse de tal situação. A dificuldade de configurar a existência da união estável abre brecha para que injustiças sejam cometidas.

Com essa constatação observa-se que, para o Relator, o tratamento diferenciado entre o cônjuge e o companheiro não se justifica, uma vez que o cônjuge

poderia ter uma vida economicamente mais vantajosa no pós-morte do outro cônjuge, do que o companheiro supérstite, no casamento.

Em outros dispositivos do Código, o companheiro parece ter mais direitos que o cônjuge. Segundo o voto do Relator, se o legislador ordinário pretendia dar ao casamento um nível hierarquicamente superior ao da união estável – e essa foi, de fato, a intenção como já apontado na análise da justificativa do art. 1.790 que consta na *Memória Legislativa do Código Civil* –, em alguns casos o resultado é exatamente o oposto, enquanto que, em outros o companheiro perde direitos que já eram garantidos por outras leis – é o caso do exemplo citado no próprio voto:

Imagine-se uma situação em que o de cujus tenha deixado descendentes comuns, que todo o seu patrimônio tenha sido adquirido onerosamente durante a vigência da união estável (sem deixar bens particulares), e que o regime de bens entre os companheiros seja o da comunhão universal, da separação obrigatória ou da comunhão parcial. Nessa hipótese, o companheiro teria direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída a cada filho comum (art. 1.790, I). No entanto, caso fossem casados, o cônjuge supérstite não teria direito a participar da sucessão (art. 1.829, I), e, logo, não herdaria nada.<sup>149</sup>

Embora a Constituição de 1988 considere como núcleo familiar três tipos de entidades familiares, é clara a diferença entre cada uma não havendo razão para se falar em equiparação entre o casamento, a união estável e a família monoparental. Destarte, é possível perceber que não tencionaram o legislador, tampouco o constituinte, a equiparação dos institutos, cujo propósito é reconhecido pelo Ministro Roberto Barroso em diversos momentos do seu voto:

35. Como se vê, a ampliação do conceito jurídico de família pela CF/1988 não significou uma equiparação absoluta do casamento às demais entidades familiares. Especificamente em relação à união estável, a Constituição, de um lado, dispõe que ela é reconhecida como entidade familiar para efeito de proteção do Estado, mas, de outro, prevê que a lei deve facilitar sua conversão em casamento. À luz do texto constitucional, casamento e união estável são, assim, organizações familiares distintas. Caso não o fossem, não haveria sentido tratá-las em trechos distintos da Constituição, nem se afirmar que a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento.

---

<sup>149</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 22.

36. Na verdade, há várias diferenças entre casamento e união estável, que decorrem de fatores diversos, como os modos de constituição, de comprovação e de extinção. A questão que se coloca, porém, é saber se é possível extrair do art. 226 alguma hierarquia constitucional entre as formas de constituição de família, que autorize a instituição de regimes sucessórios diversos em relação a elas.<sup>150</sup>

Apesar de reconhecer as diferenças entre as diferentes entidades familiares, a grande questão para o Relator era concluir se havia, de fato, hierarquia entre casamento e união estável que justificasse tratamento desigual em relação ao regime sucessório a partir do art. 226 da Constituição Federal.

Para tanto, o Ministro Barroso empregou quatro elementos de interpretação jurídica, sendo o primeiro a interpretação literal – que ele considera menos importante que o espírito da lei – do art. 226. Este artigo não favorece nenhum modelo de família, ou seja, não trata de forma diferente nem o casamento nem a união estável: todos são igualmente protegidos pelo Estado, de maneira que não poderia o legislador infraconstitucional fazer qualquer diferenciação.

Em relação à interpretação teleológica, que busca os fins da norma de acordo com o propósito da Constituição, o Ministro ressalta o caráter imprescindível da proteção de todas as famílias para que seja possível o desenvolvimento dos indivíduos que a integram, sem qualquer tratamento discriminatório entre os tipos de entidades familiares.

Na interpretação histórica, o Relator apresentou os anais da Constituinte de 1987/1988, chegando à conclusão de que não há hierarquização entre as entidades familiares, pois o objetivo da Constituição é proteger e incluir todos os tipos de famílias.

Ao tratar da interpretação sistemática, o Ministro Roberto Barroso analisou o art. 226, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e os seus parágrafos, bem como outros dispositivos constitucionais que tratam da família.

De acordo com o voto proferido, o § 3º do art. 226 da Constituição dispõe que “a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento”, de modo que seria possível aferir que a união estável e o casamento são distintos e, conforme a

---

<sup>150</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 23-24.

interpretação do relator, poderia o legislador conferir tratamento distinto para o casamento e para a união estável. No entanto, o Ministro faz uma ressalva:

*A partir da interpretação conjunta de diversos dispositivos da Constituição de 1988, que trazem a noção de funcionalização da família, alcança-se uma segunda constatação importante: só será legítima a diferenciação de regimes entre casamento e união estável se não implicar hierarquização de uma entidade familiar em relação à outra, desigualando o nível de proteção estatal conferido aos indivíduos.<sup>151</sup>*

Ao justificar sua afirmação, assim como sua ressalva, aparentemente contraditórias, o Ministro afirmou que a diferenciação entre as entidades familiares somente poderia ser considerada legítima quando não ocorresse hierarquização entre elas, ou seja, quando as diferenças resultassem das particularidades de cada família. A exemplo disso, ele cita a comprovação do casamento – em que basta a apresentação da certidão matrimonial – e a comprovação da união estável – em que a comprovação pode ser, por vezes, imprecisa.

Tendo como base as decisões judiciais, conclui-se que não é simples a caracterização da união estável tendo em vista que a configuração no caso concreto é complexa. Para o Relator, porém, a mera intenção de constituição de família seria suficiente para diferenciar a união estável de relações amorosas passageiras.

Embora seja clara a dificuldade em averiguar a existência da união estável (a exemplo da necessidade de documentos que comprovem sua existência) para o Relator, é essa a motivação para que o constituinte facilitasse, pela lei, a conversão da união estável em casamento, de maneira a conferir maior segurança jurídica à constituição da união estável. Dessa perspectiva, seria mais seguro viver em uniões formalizadas pelo casamento a depender de comprovações que dão margem a ambiguidades.

O Ministro é assertivo ao apontar que a Constituição pede a facilitação da transformação de união estável em casamento, não por haver preferência hierárquica, mas a fim de garantir a segurança conferida pelo casamento àqueles que vivem em união estável.

---

<sup>151</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 26.

Dessa perspectiva, não há indício, de tratamento desigual ou discriminatório ao se estabelecer a tentativa de conversão em casamento. Não há que se falar sobre o que o legislador quis. O legislador dispõe que, quando se formaliza o casamento, o casal está estabelecendo para si a segurança e que, quando apenas vivem em união estável (não formalizada), eles próprios optam pela vulnerabilidade, ou melhor, pelo regramento estabelecido no Código Civil – compilação condicionada à motivação do legislador. Por não ser possível alegar desconhecimento da lei, todos aqueles que decidem pela união estável devem assumir as consequências desse instituto na forma da lei.

Um entendimento diverso ao do Relator é o de que essa forma salvaguarda as pessoas que vivem em união estável, pois estipula regras próprias para a entidade familiar e, conseqüentemente, tentando facilitar sua conversão em casamento, como assim quis a Constituição Federal, já que para mudar as regras que regem o instituto da união estável, deve-se casar, ou realizar o contrato de convivência.

Assim, o Ministro Barroso afirma que o art. 1.790 do Código Civil é inconstitucional, pois a diferenciação que ele manifesta cria uma hierarquia entre as entidades familiares que não é justificável:

49. Como decorrência lógica da inexistência de qualquer hierarquia entre as diferentes entidades familiares e do direito a igual proteção legal de todas as famílias, é inconstitucional o art. 1.790, do Código Civil, ao prever regimes sucessórios distintos para o casamento e para a união estável. Se o legislador civil entendeu que o regime previsto no art. 1.829 do CC/2002 é aquele que melhor permite ao cônjuge viver sua vida de forma digna após o óbito de seu parceiro, não poderia, de forma alguma, estabelecer regime diverso e menos protetivo para o companheiro.<sup>152</sup>

Além disso, o Ministro Relator afirma que o artigo viola o princípio da dignidade da pessoa humana:

No caso da previsão de um regime sucessório diverso ao cônjuge e ao companheiro, há afronta tanto à dignidade na vertente do valor intrínseco,

---

<sup>152</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 30.



quanto à dignidade na vertente da autonomia, sem que haja qualquer valor social ou interesse estatal legítimo nessas limitações.<sup>153</sup>

Em relação ao valor intrínseco, o Ministro Roberto Barroso afirma que não é sustentável qualquer discriminação a qualquer indivíduo de forma que é inadmissível a segregação pela escolha de um tipo familiar diferente do casamento.

No que tange à dignidade humana como autonomia, a tese argumentativa do voto é a de que cada indivíduo é livre para escolher viver em qualquer entidade familiar. Na perspectiva do Relator, ao disciplinar regimes sucessórios diferentes, o Código Civil restringiria a autonomia do indivíduo, tendo em vista que não deveria haver qualquer vantagem entre uma ou outra entidade familiar. Segundo seu entendimento, a opção de casar não deve se resumir à escolha do regime sucessório, ou seja, quem escolhe casar deve fazê-lo por outros motivos, não só pelo regime sucessório. E complementa que resumir a autonomia da vontade entre casar e não casar diante das consequências dos regimes sucessórios é uma forma anacrônica e mesquinha de pensamento, em que só se valoriza o patrimônio, como ocorria antes da Constituição de 1988.

Além disso, ao afirmar que a diferenciação dos dois institutos viola o princípio da dignidade da pessoa humana, o Ministro estaria julgando, como violadores de tal princípio, países como França, Portugal, Espanha e Argentina que fazem a referida distinção e que mantêm a autonomia da vontade dos particulares<sup>154</sup>.

Essa autonomia fica prejudicada quando se equiparam os dois institutos, porque a escolha de viver em união estável – ou em matrimônio – decorre de todas as suas particularidades, seja seu modo de criação, sua extinção ou suas consequências como o próprio regime sucessório.

O Relator afirma também que há violação do princípio da proporcionalidade quando o Estado protege de forma insuficiente os direitos da união estável previstos na Constituição. O regime sucessório da união estável permitia que o companheiro

---

<sup>153</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 24.

<sup>154</sup> SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF reage à ideia de que o afeto possa gerar direitos desmedidos**, São Paulo, 5 de abril de 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-stf-reage-a-ideia-de-que-o-afeto-possa-gerar-direitos-desmedidos/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

supérstite ficasse em uma situação de vulnerabilidade quando ao privá-lo dos “recursos necessários para seguir com sua vida de forma digna”<sup>155</sup>.

Por fim, o Ministro Roberto Barroso afirmou que o art. 1.790 viola o princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso. As Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96, que vieram posteriormente à Constituição de 1988 e anteriormente ao Código Civil de 2002, conferiram ao companheiro o mesmo direito ao regime sucessório conferido ao cônjuge no Código Civil de 1916:

Cônjuges e companheiros ocupavam a mesma posição na ordem de vocação hereditária (ambos ficavam atrás dos descendentes e dos ascendentes), possuíam idêntico direito à meação, e ostentavam tanto o direito de usufruto, quanto o direito real de habitação.<sup>156</sup>

O Código Civil de 2002 anulou a proteção conferida pelas referidas leis, pois a proposta de redação do artigo foi feita em 1985. Assim, como explicado no voto, o artigo deixou de considerar as alterações constitucionais bem como as regulamentações infraconstitucionais anteriores ao próprio Código Civil de 2002, caracterizando assim o retrocesso.

Em resumo, o Ministro Relator analisa o art. 1.790 do Código Civil à luz da Constituição de 1988 e conclui que o referido dispositivo é inconstitucional por violar a igualdade entre as entidades familiares, o princípio da dignidade humana, o princípio da proporcionalidade e o princípio da vedação ao retrocesso.

Ao fazer a subsunção do caso concreto à norma, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 1.790, por toda a motivação aqui exposta, a decisão impugnada em que se aplicou o referido artigo deveria ser reformado conforme o Relator.

Surge, então, a questão: se o art. 1.790 é inconstitucional, qual será o regramento sucessório para aqueles que vivem em união estável? Será o regime estabelecido pelas Leis nºs 8.971/1994 e 9.278/1996, ou o regime dos cônjuges

---

<sup>155</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 34.

<sup>156</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 35-36.

estabelecido pelo Código Civil de 2002 (na tentativa de não diferenciar as entidades familiares)?

A conclusão do Relator é que deve ser aplicado o art. 1.829<sup>157</sup> do Código Civil na sucessão dos companheiros. Nesse sentido, é importante e interessante a ressalva que o Ministro Barroso faz:

68. É importante observar, porém, que a declaração de inconstitucionalidade da distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, prevista no art. 1.790 do CC/2002, não impede uma futura atuação do legislador no sentido de garantir a possibilidade de exercício da autonomia da vontade pelos companheiros (e também pelos cônjuges). Desde que mantenha a equiparação de regimes sucessórios entre o casamento e a união estável como regra geral, o Poder Legislativo poderá criar regime sucessório diverso, ao qual os companheiros poderão optar, em vida, mediante acordo escrito. Nesse caso, porém, para que não se viole a presente decisão, será preciso fixar-se que, não havendo convenção, será aplicável à união estável o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002.<sup>158</sup>

Assim, não há impedimentos para que eventuais projetos de lei, que tratem dessa matéria, continuem a tramitar no Congresso Nacional sendo inclusive mais interessante que seja desenvolvido um regramento próprio para o instituto da união estável, tendo em vista que a equiparação ao casamento possa vir a desvirtuar o instituto pelas razões apresentadas na presente análise.

O Relator também sugeriu a modulação dos efeitos da decisão para que fosse aplicada aos “processos judiciais em que ainda não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, assim como às partilhas extrajudiciais em que ainda não tenha sido lavrada escritura pública”<sup>159</sup>.

Diante disso, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso deu provimento ao Recurso Extraordinário, reconhecendo de forma incidental a inconstitucionalidade do

---

<sup>157</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais.

<sup>158</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 39.

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do relator, p. 33.

art. 1.790 do Código Civil e aplicando, para a recorrente, o regime jurídico sucessório estabelecido no art. 1.829 do Código Civil.

No caso concreto, foi, então, declarado o direito de a recorrente participar da herança de seu companheiro *de cujus* em conformidade com o regime jurídico estabelecido no art. 1.829 do Código Civil de 2002.

A tese para a repercussão geral fixada pelo STF foi estabelecida nos seguintes termos: “É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”.

Foram opostos embargos de declaração pelo IBDFAM em fevereiro de 2018, a fim de sanar a omissão quanto a integração de companheiros no rol de herdeiros necessários, diante da ausência de manifestação com relação ao art. 1.845 no acórdão do julgado.

O Ministro Relator Roberto Barroso rejeitou os embargos em novembro de 2018.

O acórdão do Recurso Extraordinário nº 878.694 transitou em julgado dia 4 de dezembro de 2018.

## CONCLUSÃO

Pretendeu-se fazer um breve histórico da união estável no contexto mundial e no contexto brasileiro. Foi observado que o concubinato sempre existiu, antes mesmo do instituto do casamento. Inicialmente, a união de fato não era considerada ilegal, porém, com o advento da cristandade no Império Romano o concubinato sofreu desencorajamento por parte das instituições da época de maneira que o casamento se tornou uma instituição de maior prestígio social.

Essa ideologia cristã influenciou países como Portugal e Espanha, e, conseqüentemente, o Brasil. Apesar da prática do concubinato existir desde o descobrimento do Brasil, este sofria sanções morais e sociais. Tais costumes refletiram-se durante muito tempo no direito brasileiro tanto nas Constituições quanto nas legislações posto que o casamento sempre gozou da prioridade do legislador.

O Código Civil de 1916, hostil ao concubinato, reflete diretamente o contexto da época, em que a sociedade reconhecia apenas o casamento civil como entidade familiar e determinava restrições morais para quem vivia em concubinato. Por não haver regulamentação, o concubinato formado por pessoas desimpedidas para o casamento coube à jurisprudência de maneira que algumas leis esparsas concederam direitos às pessoas envolvidas neste tipo de instituto.

A jurisprudência sempre teve papel fundamental em contornar atrasos dessa natureza, bem como a rigidez da legislação brasileira e da realidade social ao tentar criar soluções justas.

A Constituição Federal de 1988, conforme o próprio século XX, refletiu as transformações sociais, econômicas e políticas. O avanço constitucional foi grande, porém, a Constituição deixa em aberto algumas questões, como por exemplo se há equiparação entre casamento e união estável, restando as omissões ao legislador ordinário.

Como a Constituição determina que deve a lei facilitar a conversão da união estável em casamento, é possível concluir que as entidades familiares – união estável e casamento – não são iguais, apesar de merecerem tratamento igualitário.

Foram editadas as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 com o intuito de regulamentar a união estável. Verifica-se, porém, pouca harmonia entre as normas. É importante

ressaltar que, embora o Código Civil de 2002 tenha sido silente quanto ao direito real de habitação, tal direito foi concedido pela Lei nº 9.278/96, para a qual não consta revogação.

Em 2002, surge o Código Civil que trata de forma totalmente diversa o casamento e a união estável. O Código revogou, inclusive, ganhos concedidos pelas legislações anteriores. A questão do regime sucessório conferido ao companheiro pelo art. 1.790 foi, sem dúvida, a que gerou mais discussão na doutrina e divergências jurisprudenciais quanto à constitucionalidade do dispositivo.

Tem-se que o referido artigo deixou omissos aspectos relativos à cota recebida pelo companheiro quando há filiação híbrida, permitindo diferentes entendimentos do quanto seria aplicado. Além disso, é evidente a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil de 2002, que vigorou por quinze anos, pela injusta cota que concede ao companheiro (um terço sobre os bens adquiridos onerosamente durante a constância da união estável) quando da concorrência com parentes sucessíveis.

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela repercussão geral do *leading case* do Recurso Extraordinário nº 878.694, pautou para julgamento a questão que dependia, para sua interpretação, da doutrina e da jurisprudência.

O caso concreto tratou da inconstitucionalidade do art. 1.790, inciso III, do Código Civil de 2002.

O voto do Relator entendeu que o tratamento conferido pelo Código Civil violava o tratamento igualitário conferido às entidades familiares reconhecidas pela Constituição Federal de 1988. Sua tese de argumentação está pautada nos seguintes pontos: 1) no princípio da dignidade da pessoa humana – admite-se que todos os indivíduos gozam da mesma integridade e da mesma autonomia, porquanto a autodeterminação deve ser assegurada pelo Estado; 2) no princípio da proporcionalidade – a união estável e o casamento são entidades familiares protegidas igualmente pela Constituição de 1988, não admitindo qualquer proteção deficiente e 3) no princípio constitucional implícito da vedação ao retrocesso – que impede involuções na concessão e proteção de direitos, haja vista que o Código Civil de 2002 conferiu menos direitos que as leis anteriores (Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96) já haviam concedido.

O brilhante voto do Ministro Relator abarcou todas as questões relativas à polêmica envolvendo a sucessão do cônjuge e do companheiro, porém, o eminente Ministro Relator poderia ter sido mais específico ao apontar a subsunção da norma ao caso concreto, explicando mais detalhadamente a razão da inconstitucionalidade do inciso III, do art. 1.790 do Código Civil.

A decisão do Supremo foi comemorada por grande parte da doutrina, mas deixou a desejar para muitos doutrinadores e especialistas da área do Direito de Família e Sucessões.

O Tema nº 809 equiparou os efeitos sucessórios da união estável aos do casamento nos termos do voto do Ministro Relator Luís Roberto Barroso. (A decisão, porém, não foi unânime, dado que os Ministros Dias Toffoli, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski votaram pela não equiparação da união estável ao casamento).

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. **Sucessão de convivente e a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código civil**. Direito civil: diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 759-784.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Manifestação do Plenário Virtual**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=5556109>. Acesso em: 28 de outubro de 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175**, de 14 de maio de 2013. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o\\_n\\_175.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf). Acesso em: 22 de outubro de 2017.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria-Geral da República. **Parecer nº 179.011/2015 – ASJCIV/SAJ/PGR – Recurso Extraordinário 878.694 - MG**. Constitucional e civil. Recurso extraordinário. Tema 809 da sistemática da repercussão geral. Validade de dispositivos do código civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro[...]. Procurador-Geral da República: Rodrigo Janot Monteiro de Barros, 16 de setembro de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Recurso Extraordinário nº 878.794/MG**. Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros[...]. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 9 de novembro de 2018. Voto do Min. Relator Roberto Barroso, p. 4-44. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4744004>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral. **Tema nº 809**. Validade de dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4744004&numeroProcesso=878694&classeProcesso=RE&numeroTema=809#>. Acesso em 2 de dezembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 35**. Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1963]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=35.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=380.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [1964]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 4.297, de 23 de dezembro de 1963**. Dispõe sobre a aposentadoria e pensões de Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões para Ex-combatentes e seus dependentes. Brasília, 23 dez. 1963. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4297-23-dezembro-1963-353368-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Executivo. **Decreto nº 521, de 26 de junho de 1890**. Prohibe cerimoniaes religiosas matrimoniaes antes de celebrado o casamento civil, e estatue a sancção penal, processo e julgamento applicaveis aos infractores. Sala das sessões do Governo Provisorio 26 jun. 1890. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-521-26-junho-1890-504276-norma-pe.html>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Executivo. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Promulga a lei sobre o casamento civil. Rio de Janeiro, 24 jan. 1890. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1º jan. 1916. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Executivo. **Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944**. Reforma da Lei de Acidentes do Trabalho. Rio de Janeiro, 10 nov. 1944. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/De17036.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De17036.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6015-31-dezembro-1973-357511-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Executivo. **Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976**. Expede a Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS). Brasília, 24 jan. 1976. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-77077-24-janeiro-1976-425531-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, 26 dez. 1977. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6515-26-dezembro-1977-366540-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994**. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão. Brasília, 30 dez. 1994. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8971.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996**. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, 13 mai. 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9278.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 24 de novembro de 2018.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.

CATEB, Salomão de Araújo. **Direito das Sucessões**, 8ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**, 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do cônjuge, do companheiro e outras histórias**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 9ª edição. Salvador: JusPodvm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Orlando. **Sucessões**, 16ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 6: direito de família. 15ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código civil**. Direito civil diálogos entre a doutrina e a jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2018, p. 737-757.

IBRAHIM, Fleury de Camargo Madeira. **Conversão da união estável em casamento**. 1ª edição. São Paulo: Editora: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias**, 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

MELO, Nehemias Domingos de. **Lições de direito civil: volume 5: família e sucessões: para concursos, exame da Ordem e graduação em direito**. São Paulo: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 5: direito de família**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2014.

NICOLAU, Gustavo. **União Estável e Casamento: Diferenças Práticas**, 2ª edição. Atlas, 2015.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil**. Volume 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

PASSOS, Edilenice; LIMA, João Alberto de Oliveira. **Memória Legislativa do Código Civil**. Volume 4. Brasília: Senado Federal, 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, 1913-2004. **Instituições de direito civil: direito de família**. 26ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e União estável**, 9ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Família e Sucessões – Ilustrado**, São Paulo: Saraiva, 2015.

RAMIDOFF, Brunna de Almeida. **A união estável e a equiparação ao casamento no regime sucessório sob a análise decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 878.694**. O Direito em Precedentes Jurisprudenciais. Brasília: Lumen Juris Ltda., 2018, p. 3-26.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **O STF reage à ideia de que o afeto possa gerar direitos desmedidos**, São Paulo, 5 de abril de 2017. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-stf-reage-a-ideia-de-que-o-afeto-possa-gerar-direitos-desmedidos/>. Acesso em: 10 de dezembro de 2017.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **União estável e casamento: entidades familiares que devem ser totalmente equiparadas em efeitos sucessórios?** Agosto. 2016. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/uniao-estavel-e-casamento-entidades-familiares-que-devem-ser-totalmente-equiparadas-em-efeitos-sucessorios/>. Acesso em: 8 de dezembro de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**, volume 6: direito das sucessões. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

TARTUCE, Flávio. **STF encerra o julgamento sobre a inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código civil: e agora?** Revista nacional de direito de família e sucessões, v. 3, n. 18, p. 113-138, maio/jun. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: sucessões**. 17ª edição. São Paulo: Atlas, 2017.